



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5326

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/08/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de agosto de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000836-8
RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6
IMPETRANTES: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 33, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre os critérios de planejamento, execução e monitoramento de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça Estaduais deverão elaborar Plano de Obras a partir de seus programas de necessidades, de seus planejamentos estratégicos e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atendendo a Resolução CNJ nº 102, de 15 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, dispondo, dentre outros aspectos, sobre o planejamento, execução e monitoramento de obras no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 1427, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a implantação do sistema de priorização de obras no Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o ganho efetivo com o estabelecimento de critérios, avaliações e requisitos técnicos para definição das necessidades e prioridades do Poder Judiciário do Estado de Roraima no que diz respeito às reformas e obras de imóveis em suas Comarcas, segregando-as entre pequeno, médio e grande porte;

CONSIDERANDO, por fim, que a elaboração de um Plano de Obras será instrumento facilitador para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos relativos aos Orçamentos Anuais, aos Planos Plurianuais e à estratégia desta Corte, especialmente no que diz respeito às perspectivas de despesas nos exercícios financeiros;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Obras, de acordo com as prioridades resultantes do Sistema de Avaliação Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objetivando definir, sob critérios técnicos

estabelecidos pelo CNJ e pela Portaria nº 1427/2010, as reais prioridades na execução de obras e reformas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme anexo único.

Art. 2º. O Plano de Obras, na existência de outros fatores de relevância, poderá sofrer alterações, desde que plenamente justificadas e aprovadas pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

QUADRO DE OBRAS AGRUPADAS POR ORDEM DE PRIORIDADE

	OBRA	CUSTO ESTIMADO	PREVISÃO DO PERÍODO DA OBRA
1	Término da Construção do Fórum Criminal	R\$ 16.000.000,00	2013-2014
2	Serviços diversos nos prédios do Fórum Advogado Sobral Pinto e anexo do Fórum	R\$150.000,00	2014
3	Serviços diversos e Revitalização/Manutenção no Edifício Sede do TJRR	R\$ 285.000,00	2014
4	Adaptação do prédio a ser adquirido pelo TJRR para funcionar o CENTRO ADMINISTRATIVO	R\$4.850.000,00	2014
5	Fornecimento e Instalação de Grupos Geradores no Edifício Sede do TJRR e Fórum Advogado Sobral Pinto	RS 515.000,00	2014
6	Revitalização e Ampliação da Comarca de Rorainópolis e Residência Oficial de Magistrado	R\$650.000,00	2014
7	Revitalização e Reforma parcial sem ampliação da Comarca de Mucajaí	R\$120.000,00	2014

8	Revitalização e Manutenção da Comarca de Caracarái e Residência Oficial de Magistrado	R\$ 300.000,00	2014
9	Revitalização/Manutenção da Comarca de São Luiz do Anauá e Residência Oficial de Magistrado	R\$ 200.000,00	2014
10	Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador 115KVA na Comarca de Bonfim	R\$ 150.000,00	2014
11	Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador 115KVA na Comarca de Alto Alegre	R\$ 150.000,00	2014

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/9.975

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA COMARCA DE BOA VISTA – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

RELATOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA COMARCA DE BOA VISTA – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em remover, a pedido, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira, Titular do 1º Juizado Especial Cível, para Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, ambos da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Des. Almiro Padilha (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça e Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/12432

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA-CGJ

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NO TJRR CRITÉRIO DE MERECIMENTO

RELATOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR – PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS – COMPOSIÇÃO DA CÂMARA ÚNICA E TRIBUNAL PLENO – ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO – CANDIDATO ÚNICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em convocar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, para substituir o Des. Mauro Campello na Câmara Única e Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Des. Almiro Padilha (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça e Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/12879**ORIGEM: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL****ASSUNTO: SOLICITA DEFERIMENTO PARA FREQUENTAR O CURSO JUDICIAL SWAT SEM ÔNUS PARA O TJRR****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: MAGISTRADO DE 1º GRAU – PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – PARTICIPAÇÃO EM CURSO JUDICIAL SWAT – AFASTAMENTO EFETIVO DA FUNÇÃO JUDICANTE POR PERÍODO INFERIOR A UMA SEMANA – RAZOABILIDADE – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Procedimento Administrativo nº 12879/2013, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em deferir o pedido com efeitos retroativos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça).

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente/Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001621-3**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****AGRAVADO: FRANCISCO SILVA BARROSO****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DEVER DO ESTADO - CF/88: ARTIGOS 6º, 23, II, E, 196 – PRELIMINARES DE VIA ELEITA INADEQUADA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO – REJEITADAS – MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE ESTADUAL E NAS CORTES SUPERIORES – MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental contra decisão que determinou ao Estado fornecer medicação necessária ao tratamento de cidadão hipossuficiente.

- 2) Complexidade dos fatos e dificuldade de interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. (STF, RJT 111/1.280)
- 3) Chamamento ao processo da União Federal. Desnecessidade e inadequação. Precedentes do STJ e do STF.
- 4) Multa mantida, fixada antecipadamente, mas só aplicada em caso de descumprimento pelo Impetrado.
- 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, e o membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001174-3

IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS – INSUMOS – CONSTRUÇÃO CIVIL – ILEGALIDADE DA COBRANÇA – SÚMULA 432 DO STJ – PARCELAMENTO – SUSPENSÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Declarada a ilegalidade da cobrança do tributo, o parcelamento do débito realizado anteriormente deve ser, consequentemente, suspenso.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 00014001174-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des. Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Membro), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Membro) e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira – Relator

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.14.000992-9
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADAS: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL QUE PRETENDE A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA – GEP ACUMULADA. PEDIDO FUNDADO EM LEI QUE CONTRARIA O ART. 40, § 3º, DA CF, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 41/2003. LEI INFRACONSTITUCIONAL ANTERIOR À REFERIDA EMENDA. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DA LEI, E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE. RETRONÓ DOS AUTOS À CÂMARA ÚNICA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a arguição incidental de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 06 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001533-4
IMPETRANTE: JANIO FERREIRA
ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONCURSO PÚBLICO – CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO APLICÁVEL APENAS ÀQUELES QUE POSSUEM SURDEZ BILATERAL – DECRETO N.º 3.298/99, ALTERADO PELO DECRETO N.º 5.296/2004 – APLICAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – SEGURANÇA DENEGADA – LIMINAR REVOGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, rejeitar as preliminares, e, no mérito, denegar a segurança, revogando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Impedido: Des. Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001546-4**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****EMBARGADA: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA****ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POSSE ANTERIOR A ENTREGA DO DIPLOMA – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E REGISTRO NO COREN – DOCUMENTAÇÃO BASTANTE PARA PERMITIR A POSSE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeita-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.0000906-9**IMPETRANTE: JOANE WANDERLEY DA SILVA PERES****ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CANDIDATO. CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. DECORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. TERCEIROS. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ao prestar informações (fls.107-115), a autoridade coatora, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, foi adiante e defendeu o ato impugnado adentrando no mérito. Tendo em vista que a Autoridade Coatora não se limitou a suscitar sua ilegitimidade para a ação mandamental, mas também promoveu a defesa do ato impugnado, em atenção à Teoria da Encampação reconheço a legitimidade passiva do Governador do Estado de Roraima, afastando a presente preliminar.

2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito estreito, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve, necessariamente, alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.

3. Caso concreto em que a pretensão da Impetrante é de configurar a preterição ao seu direito de nomeação ao cargo de fisioterapeuta especialista em terapia intensiva o qual fora aprovada em concurso, afirmando ter havido a contratação precária de terceiros, como também de fisioterapeutas sem referida especialidade, para o exercício das mesmas funções, não tendo ocorrido, contudo, a comprovação documental pré-constituída dessa situação.

4. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 06 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001637-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADA: MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRELIMINARES. REJEITADAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por prova documental neste caso concreto, por isso não é necessária dilação probatória.
2. A obrigação de fornecimento de medicamentos aos serem humanos, que necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios, é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.
3. Justamente porque o Estado de Roraima é um dos obrigados ao fornecimento do medicamento, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.
4. A União, ou uma entidade autárquica, ou uma empresa pública federal, não estão em algum dos polos do processo, portanto, não é devida a remessa dos autos à Justiça Federal.
5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito, como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.
6. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC, ou, se a obrigação de custeio do fornecimento for integralmente da União, o direito passa a ser de cobrar o valor integral, conforme o disposto no art. 285 do CC. Isso se os entes obrigados não convencionarem o custeio imediato pela União.
7. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente em exercício e Relator) Lupercino Nogueira (Membro), Ricardo Oliveira (Membro), Mauro Campello (Membro), Leonardo Cupello (Membro) e Elaine Cristina Bianchi (Membro), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5****IMPETRANTE: JORGEVANIA COSTA DE SOUZA DEWS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO****DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em síntese, aduz o Apelante, Estado de Roraima, não estar obrigado a fornecer todo e qualquer medicamento e que a medicação Tracolimus não integra a relação Nacional de Medicamentos Essencias - RENAME.

Em sede de preliminar requer "[...] sejam apreciados e julgados os agravos retidos e aqueles que eventualmente convertidos em retidos nos presentes autos.[...]".

Requer ao final, "[...] b) reforma da sentença recorrida para julgar improcedente os pedidos da inicial, condenando o apelado no ônus da sucumbenciais; c) pela manifestação do douto órgão julgador quanto à matéria constitucional e legal violada, a fim de viabilizar-se o acesso às instancias superiores [...]".

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Compulsando os autos, verifico que não foram consolidados os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que inexistente regularidade formal, descumprindo, portanto, requisito extrínseco.

Com efeito, o Apelante não atentou para a natureza do ato judicial atacado, vez que a decisão a que se quer atacar trata de acórdão, não podendo, ser atacada por meio de apelação, nos termos do disposto no artigo 513, do CPC, in verbis:

"Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Cediço que o princípio da taxatividade, não se pode dar à parte prerrogativa de interpor o recurso que bem entender quando, pois a legislação processual estabelece a via adequada à irresignação.

Sobre este tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA NERY, comentam:

"O princípio da taxatividade decorre do CPC 496, que se utiliza da expressão 'são cabíveis os seguintes recursos', de forma a indicar que a regra geral do sistema recursal brasileiro é o da taxatividade dos recursos. Isto quer significar que os recursos são enumerados pelo CPC e outras leis processuais em numerus clausus, vale dizer, em rol exaustivo. Somente são recursos os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual".

No caso específico, o Estado de Roraima interpõe recurso de Apelação Cível (fls. 104/111), em face do Acórdão de fls. 93/93.v.

Destarte, o Apelante laborou em erro grosseiro ao interpor apelação cível, não havendo que se falar em aplicação da fungibilidade recursal.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a decisão que declara a prescrição parcial do crédito exequendo tem a natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim à execução fiscal, e, por isso o recuso adequado para impugnação é o agravo de instrumento.

3. A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal.

4. Deve ser afastada a multa cominada, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, ante o

5. Recurso especial provido em parte. (STJ REsp 1138871 / RO RECURSO ESPECIAL 2009/0086586-9 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2010). (sem grifo no original).

E, ainda, os seguintes Tribunais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA POR APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO.

I – Deve prevalecer a decisão de fls. 87, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que foi interposta apelação em relação à decisão interlocutória, não sendo a mesma recebida.

II – O recurso interposto pela parte autora caracterizou equívoco notório ao regramento jurídico, visto que da decisão interlocutória de fls. 220 do processo original o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal, e não a Apelação.

III – E evidente o erro grosseiro na interposição do recurso cabível, uma vez que a decisão atacada é interlocutória, não sendo cabível apelação.

IV – Agravo Interno não provido. (TRF2, Agravo de Instrumento AGTAG 80272 RJ, rel. Desembargador Federal Sandra Chalu Barbosa, Segunda Turma Especializada, j. 20/09/2007). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – APELAÇÃO – RECURSO IMPRÓPRIO – CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO GROSSEIRO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO.

- A interposição da apelação foi equivocada, posto que a decisão recorrida não foi terminativa, razão pela qual o recurso cabível é o recurso de agravo de instrumento.

- Nosso ordenamento jurídico traz um recurso próprio para cada espécie de decisão, dizendo-se que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para cada espécie de decisão impugnada." (TJ/MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0686.09.249652-6/001, Rel. Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, j. 22/01/2013). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. RELAÇÃO BIUNÍVOCA DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. É postulado do direito processual civil que o manejo do recurso subordina-se à expressa previsão legal (taxatividade), sem a qual não haverá possibilidade de se apreciar a insurgência. Acrescente-se a isso a regra segundo a qual para cada caso caberá, tão-somente, um recurso (singularidade). Daí se percebe que o nosso direito processual optou por fixar uma relação biunívoca entre as decisões impugnáveis e os recursos cabíveis.

2. A jurisprudência tem admitido, em situações excepcionais, a fungibilidade recursal, estando presentes os pressupostos, a saber, a inexistência de erro grosseiro, a ausência de má-fé e ter o recurso errôneo sido interposto no prazo em que cabia o recurso correto.

3. No caso vertente, estou em que restou consubstanciado erro grosseiro. É incabível o recurso de apelação com escopo de atacar decisão interlocutória. Precedentes: STJ – PTRESP 1311185. 201200430807 – Relator Ministro Castro Meira – SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento 23/04/2013 – Publicação DJE 02/05/2013; AgRg no Ag 736152/PR – Relator Ministra ELIANA CALMON – SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento 03/08/2006 – Publicação/Fonte DJ 17/08/2006 p. 343; AgRg no Ag 744929/PR – Relator (a) Ministro JOSÉ DELGADO – PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento 20/06/2006 - Publicação/Fonte DJ 03/08/2006 p. 210.

4. É evidente a natureza jurídica de decisão interlocutória do ato jurisdicional de fls. 108, razão pela qual é incabível sua impugnação por meio do recurso de apelação. 5. Decisão agravada mantida. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF2, AG 201102010055374, rel. Desembargador Federal Jose Ferreira Neves Neto, Quarta Turma Especializada, j. 02/07/2013)". (sem grifo no original). "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RETIDO – PROPOSITURA DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO – DESCABIMENTO.

O recurso cabível contra decisão interlocutória que indefere pedido da parte é o agravo de instrumento, não devendo ser conhecido o recurso de apelação interposto, descabendo, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, por tratar-se de erro grosseiro." (TJ/MG, Agravo de Instrumento 2.0000.00.357759-7/000, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 14/05/2002)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 513, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, tendo em vista a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001682-5

IMPETRANTE: SHIRLEY SUYANE PEREIRA APOLINARIO

ADVOGADA: DRª CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE PMRR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Shirley Suyane Pereira Apolinario, contra ato omissivo atribuído ao Governador do Estado de Roraima e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Roraima, por não convocá-la para participar da 5ª etapa do Concurso Público nº 01/2014, Edital nº 001, de 21/01/2014, destinado ao provimento de vagas ao posto de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar – QOSPM, na área profissional de Odontólogo.

Alega a impetrante, em síntese, que obteve a 3ª maior nota do certame (56 pontos), conforme ata da Avaliação psicológica de fls. 47/48, o que a tornaria apta para participar do Curso de Formação de Oficiais da PM.

Aduz que a sua vaga para participar da referida etapa de formação foi preterida para o candidato homem que obteve a nota mais alta (Marcelo de Oliveira Rigobeli: 52 pontos), mas que teve nota muito inferior a da IMPETRANTE, requerendo, pois a sua reclassificação para que passe ser considerada como a terceira classificada, diante de uma CLASSIFICAÇÃO GERAL, à frente do candidato homem, que ficaria em quarto lugar.

Acrescentou que apesar do edital ter estipulado somente duas vagas para o cargo pretendido – odontólogo - há demanda de serviço suprida por contratos precários (17 profissionais), sendo um deles, inclusive, contratado após o início do concurso em tela.

Requer, portanto, a concessão de liminar para que seja ordenado o imediato ingresso da impetrante ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde PM - CHOS QOSPM 2014, bem como a reserva de vaga para o cargo de 1º Tenente PM Odontólogo, pugnando, no mérito, pela sua reclassificação como a 3ª colocada no certame e conseqüente nomeação para o citado cargo.

Juntou decisão liminar de fls. 69/70, proferida pela Juíza Convocada Elaine Bianchi, em outro mandado de segurança (000.14.001657-7), a qual determinou a matrícula de outro candidato homem (Brainer Mendonça Martins – 51 pontos), com nota inferior à da impetrante, para participar do referido Curso de Formação, ante a possível existência de vagas, as quais, como dito anteriormente, estariam sendo supridas por contratos precários, às fl. 69/70.

Foram juntados os documentos de fls. 14/70.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico, prima facie, a inexistência de verossimilhança nos argumentos apresentados na inicial.

O Edital nº 001, de 21/01/2014, destinado ao provimento de 08 (oito) vagas para o cargo de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar – QOSPM, às fls. 17/45, especificou na tabela acostada à fl. 18, item 2.1, a forma como tais vagas seriam preenchidas: 05 (cinco) vagas para área médica, 01 (uma) para veterinário e outras 02 (duas) para odontólogos, sendo estas últimas divididas entre os sexos masculino e feminino, conforme item 2.2, em cumprimento ao §4º do art. 17 da LC nº 194/2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, a qual destina 15% das vagas ofertadas no concurso da PM para candidatas do sexo feminino.

Mais adiante, especificamente no item 15, à fl. 32, o referido edital trata da questão do Curso de Habilitação de Oficiais, com duração de quatro meses, esclarecendo que serão convocados para o citado curso os candidatos classificados e habilitados para tal, dentro do número de vagas estabelecido, segundo as normas deste Edital, considerando a avaliação psicológica de fls. 47/48, sendo que para o cargo pretendido pela impetrante foram ofertadas somente duas vagas (masculino e feminino).

A mencionada etapa de Avaliação Psicológica recomendou a participação de alguns candidatos na próxima etapa do certame, especificando a nota final e a classificação obtida, separando os cargos de odontólogo por sexo, conforme o Edital previu, ficando a impetrante na terceira colocação (56 pontos) entre as mulheres classificadas.

Conforme alegado na inicial, se desconsiderarmos os critérios pré-estabelecidos pelo Edital, acerca da destinação das vagas de odontólogo para sexos definidos, de fato a impetrante obteve a terceira maior nota, a frente do candidato homem que foi convocado para o Curso de Formação na vaga destinada a candidatos do sexo masculino.

Ocorre que o Edital deixou claro que seriam destinadas vagas específicas para o sexo feminino e masculino, e, dentro desta lógica, foram feitas listas de classificação diferentes para ambos os sexos, ficando a impetrante na 3ª colocação dentre as mulheres que concorriam ao cargo de odontóloga do sexo feminino e o outro candidato, que supostamente teria ficado com a vaga da impetrante, classificou-se em 1º dentre os candidatos homens que concorriam à vaga para o sexo masculino do citado cargo (apesar de ter obtido pontuação inferior à da impetrante – 52 pontos).

Assim, ainda que considerássemos que as duas vagas disponíveis fossem destinadas a uma possível lista única de candidatos, independentemente do sexo, a impetrante não teria direito a uma delas, já que ficou em terceiro lugar nesta lista imaginária.

Quanto à necessidade de outros odontólogos no quadro de oficiais da PM, cujas vagas estão sendo preenchidas por contratações precárias, sendo um deles, inclusive, contratado após o início do concurso em tela, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso, ademais de não estar presente a relevância da fundamentação para fins de concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, a impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado, fazendo juntar somente o documento de fl. 53, onde consta uma relação de nomes e horários, não havendo elementos concretos que demonstrem a fumaça do bom direito.

Com efeito, para a concessão da medida liminar é necessária a presença cumulativa dos requisitos alusivos ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*.

In casu, além de restar prejudicado o requisito do *periculum in mora* em razão do Curso de Formação já ter se iniciado antes da impetração do presente mandamus, entendo que não restou plenamente satisfeito o requisito do *fumus boni juris*, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora acerca desta liminar, enviando-lhe cópias desta decisão e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5

IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Considerando a manifestação do Estado de Roraima, às fls. 44, e, o pedido do Impetrante às fls. 48;

Defiro o pedido de fls. 44, qual seja, de transferência/depósito dos valores necessários para o paciente adquirir mensalmente a medicação pleiteada, até a solução dos problemas de desabastecimento na farmácia do Estado.

Manifeste-se o Impetrante, com urgência, para que indique seus dados bancários, possibilitando a liberação dos valores.

Atente para a intimação pessoal da DPE e remessa dos autos à defensora.

Cumpra-se, com urgência. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07.AGO.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188402-4

AGRAVANTE: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO

ADVOGADOS: DR. BRUNO CESAR ANDRADE COSTA E OUTRO

AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 271/276, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001507-6

RECORRENTE: IVAN MACHADO ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGIA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADO DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA

DESPACHO

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001620-5

IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: WENDEL MONTELES RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 06/08/2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.13.001592-8**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1 – Pela derradeira vez digam as partes se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2 – Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.14.000681-8**AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ****RÉU: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

1) Considerando a certidão de fls. 68, aguarde-se em cartório.

2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO ESPECIAL Nº 0000.14.000116-5****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO DOURADO****ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/08/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703812-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDA: ANA PAULA NUNES ALVES HONÓRIO

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 153/154v.

O recorrente alega (fls. 158/166), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 171.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717284-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: KATIANE LIMA MOTA

ADVOGADA: DR^a NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 141/143.

O Recorrente alega (fls. 146/160), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 165/175.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de discutir os fatos e sua prova, o que é desfeito, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO".

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-RE 788236 / RR. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não

ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906827-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADA: LAYDE DAYANE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. VILMAR LANA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 938/940, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708402-5

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ALFREDO GONÇALVES BESERRA

ADVOGADOS: DR. MAURO CEZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 271/276, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6

AGRAVANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 256/259, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.092141-2

AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA LUCIO DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 208/210v, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910905-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADO: ISMAEL AZEVEDO SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 133/138, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158293-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que da citação do Devedor, até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101947-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911884-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Uma vez que os juros do contrato encontram-se abaixo da taxa média de mercado, devem ser mantidos os juros estabelecidos no contrato. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de agosto do ano de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803755-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: ELIZABETH JONES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 8. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. No presente caso, o juiz singular já determinou a devolução dos valores na forma simples, devendo ser mantida também neste ponto. 10. Inexistência de sucumbência quanto à restituição de valor cobrado a título de seguro auto. 11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC, contudo, tendo em vista o deferimento parcial dos pedidos, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados de forma recíproca. 12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 05 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000552-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA

ADVOGADOS: DR IGOR TAJRA REIS; DR ANTÔNIO RODRIGO MACHADO; DR JEAN PIERRE MICHETTI; DRª ANA CAROLINE S. L. SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO ALCANCE DA NULIDADE RECONHECIDA - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À INCLUSÃO DA TESE VENCIDA - OCORRÊNCIA - DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INCLUSÃO DA TESE VENCIDA: "EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708341-9 - JULGAMENTO REALIZADO SEM A MÍDIA (CD) QUE CONTÉM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - VENCIDA A TESE DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - NULIDADE RECONHECIDA - ACÓRDÃO ANULADO - NOVO JULGAMENTO. 1. Apesar de existir nos autos cópia do Procedimento de Investigação Preliminar do Ministério Público, não é possível a entrega da prestação jurisdicional sem acesso ao conteúdo das provas oriundas da instrução processual. Com efeito, a instrução processual tem relação direta com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que o prejuízo à parte é evidente 2. Estando inacessível aos julgadores que integraram o Colegiado recursal o conteúdo da audiência de instrução e julgamento, fica anulado o Acórdão de fls. 320/321, a fim de que a Apelação Cível nº 0010.11.708341-9 seja submetida a novo julgamento. 3. Vencida a tese de "ausência de efetivo prejuízo" à parte."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 0000 14 000552-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua composição plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, acolher, parcialmente, os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes no julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920236-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA ROSA MORAIS PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO "PACTA SUNT SERVANDA". JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001. TABELA PRICE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO NÃO AFASTADO POR MEIO DE PERÍCIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANTIDA A VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DA TABELA NA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30 DE ABRIL DE 2008. ILEGALIDADE DA COBRANÇA, RESSALVADA A TARIFA DE CADASTRO, QUE PERMANECE LEGÍTIMA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO EM

DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. ADMITIDA A RESTITUIÇÃO SIMPLES, SOMENTE. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA PARTE APELADA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A nova ordem no direito contratual privado pressupõe o princípio da 'ponderação de interesses', podendo o Judiciário intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor, relativizando o "pacta sunt servanda", ao declarar a nulidade de cláusulas contratuais abusivas. 2. Não há dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor, de que trata o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, em seu artigo 3º, caput, e, notadamente, no parágrafo 2º, do referido artigo, que encontra apoio na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 297. 3. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. In casu, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada, eis que fixada dentro dos padrões de mercado à época. 4. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, vez que expressamente pactuada e de forma clara, devendo ser reformada a sentença neste ponto, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 5. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar por meio de perícia a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização do saldo devedor. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, permanecendo legítima a cobrança de Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de somente admitir a compensação em dobro em caso de má-fé do fornecedor, hipótese não demonstrada nos autos, razão pela qual deve a restituição ocorrer na forma simples. 9. Mantido o percentual fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno as partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, suspendendo o pagamento por parte da apelada, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha, presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711242-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. M CARGAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADAS: DRª MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO. MORA COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA . 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/50, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910773-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/~2ª APELADA: FOTO LIMA LTDA

ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA

2ª APELANTE/1ª APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1ª APELAÇÃO DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1 - A responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, à luz do disposto na Constituição Federal e legislação consumerista. 2 – Uma vez comprovada a má prestação do serviço e o dano dela decorrente, é dever da empresa indenizar o cliente. 3 - Não comprovada a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica não há que se falar em direito a indenização por dano moral. 4 - Ausência de comprovação dos lucros cessantes. 5 - Sentença parcialmente reformada para excluir da condenação os danos morais e inverter os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705433-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DRª MARIA LUCÍLIA GOMES****APELADA: FRANCILENE MESSA BEZERRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL CONEXA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É sabido que a constituição em mora do devedor é requisito objetivo da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Havendo ação revisional, com o objetivo de discutir a validade das cláusulas do contrato, o julgamento procedente do pedido desta demanda, com o conseqüente reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, descaracteriza a mora do devedor, porque torna inviável o pagamento da dívida. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721603-1 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARÇON****2ª APELANTE/1ª APELADA: KÉTTLEN CRISTIANY DE SOUZA FIGUEIREDO****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO ADESIVO DESPROVIDO E RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 8. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-os aos mesmos encargos contratuais. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 9. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC

estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. 11. Recurso principal provido em parte, e recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso principal e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802072-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: MARCOS FERNANDES RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COM ASSINATURA DA PARTE RÉ OU DE TERCEIROS. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704292-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA
APELADA: LUCYANDRA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE O. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911103-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAIR GUERREIRO DINIZ E OUTROS

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO

APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente – em exercício), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720453-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: REGILDA MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários da sucumbência fixados na sentença devem ser mantidos porque dentro dos parâmetros determinados pelo CPC. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

REPÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO - POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009865-3 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE/2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2.º APELANTE/1.º APELADO: MARCELO SOUSA EVANGELISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06 - PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Embora tenha sido preso em flagrante por tráfico de drogas, resulta claro dos autos que a presença da adolescente na garupa da motocicleta conduzida pelo réu é totalmente independente do fato delituoso. Desprovido. APELAÇÃO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE -

DESPROVIDO. O próprio acusado confessou, em juízo, estar transportando a droga, pois recebera dinheiro de seus amigos para que ele a adquirisse no "Beiral" em favor de todos, contudo foi preso em flagrante antes da entrega do entorpecente. Nesse contexto, ainda que tenha alterado sua versão em juízo, afirmando ser apenas usuário, o réu foi preso em flagrante com 62 (sessenta e dois) invólucros de cocaína, sendo desnecessário que o agente seja flagrado efetuando a venda da droga. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 009865-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Ministério Público e da defesa de Marcelo Sousa Evangelista, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000765-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ODAIR JOSÉ CARDOSO

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE – RECONHECIDO – VALORAÇÃO NEGATIVA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONDENAÇÃO REDUZIDA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002347-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONNY SILVA GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. ARTS. 213, C/C 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART. 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL – REQUERIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE DO RECORRENTE – ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA – PRELIMINAR SUPERADA – MÉRITO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I, § 2º DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL – IMPROVIDO – EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA CAPAZ DE CONFIGURAR A GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (jugador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105198-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATALINO GUIMARAES PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME INCONTROVERSAS – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA TERCEIRA FASE – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – CAUSA DE AUMENTO DE PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL – EXERCÍCIO DA VIOLÊNCIA OU AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (jugador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007498-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: ANTONIO VILMAR ALVES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). TESE MINISTERIAL DE OCORRÊNCIA DOIS CRIMES AUTÔNOMOS EM CONCURSO MATERIAL: ATOS LIBIDINOSOS CONSUMADOS E COITO TENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIME ÚNICO. MESMO CONTEXTO, MESMA VÍTIMA E ATOS DO AGENTE INCONTINENTIS. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA HARMÔNICA COM OUTROS ELEMENTOS. PROVA DE ESPECIAL VALOR EM CRIMES SEXUAIS. DOSIMETRIA ESCORREITA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.007498-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ao cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.129450-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/1º APELADO: EDINALDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
3º APELADO: JONNESTON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 209, § 1º DO CÓDIGO PENAL MILITAR - LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE - 1º APELO - PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EXASPERAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A AMBOS ACUSADOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO 3º APELADO - CULPABILIDADE EVIDENCIADA - VIOLÊNCIA NA ABORDAGEM QUE OCASIONOU RUPTURA DO BAÇO DA VÍTIMA - PENA AUMENTADA - 2º APELANTE - PLEITO ABSOLUTÓRIO - PROVIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO REFERIDO ACUSADO - CONSONÂNCIA PARCIAL COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar provimento parcial ao 1º recurso (oferecido pelo órgão ministerial) para elevar a pena do réu Jonneston Silva de Souza, e dar provimento integral ao 2º recurso (oferecido pela defesa do réu Edinaldo Cruz de Souza), absolvendo-o das penas impostas, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente e revisor, e Lupercino Nogueira- julgadora. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias de agosto de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA

ADVOGADA: DR^a ARIANA CAMARA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. A pena prevista para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas é de 5 a 15 anos de reclusão, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. In casu, a pena-base foi fixada em 6 anos e 600 dias-multa, pois nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis. 2. De acordo com o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, inviável a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 3. Condenação mantida. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 06 150308-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em parcial consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015448-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OZAIR GALVÃO MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE DRÓGA CONSIDERÁVEL - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEFAVORÁVEIS - MAUS ANTECEDENTES - REINCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em NEGAR provimento ao recurso. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente e revisor, e Lupercino Nogueira - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias de agosto de dois mil e quatorze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179836-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO AFONSO DE S. ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MENOR DE IDADE, FILHA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE NÃO APONTA VESTÍGIOS. ATO LIBIDINOSO DIFERENTE DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o laudo pericial não demonstre a ocorrência de qualquer ato lesivo contra a vítima, há que se levar em consideração que foi realizado em momento muito posterior ao fato criminoso e que crimes dessa natureza não deixam vestígios, uma vez que o ato não se constituiu em conjunção carnal e há violência presumida em razão da idade da vítima. 2. Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.179836-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006656-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL). VÍTIMA MENOR DE IDADE, FILHA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DIMINUIÇÃO DA PENA. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE CONFIRMA O DESVIRGINAMENTO. DEPOIMENTOS PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, EM ESPECIAL O DA VÍTIMA. COM RIQUEZA DE DETALHES DO FATO DELITUOSO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA NÃO MACULADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM DA PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora tenha ocorrido a retratação em Juízo, a versão apresentada pela criança perante a autoridade policial encontra-se em harmonia com outros elementos de prova, como o Laudo de Exame de Corpo de Delito, o qual confirmou que a menina não é mais virgem, e que o desvirginamento é antigo, e ainda o depoimento de sua irmã afirmando que flagrara seu pai nu, em cima da vítima, no chão da varanda da casa, beijando-a, enquanto ela chorava e pedia para que saísse de cima dela. 2. A retratação da menor e de sua mãe vem, evidentemente, movida por pressão, posto que a vítima, sua mãe e seus cinco irmãos residem em uma casa de apenas um cômodo, construída em terreno invadido, e o acusado contribuía com grande parte da renda familiar e sua prisão os abalou financeiramente, posto que agora sobrevivem apenas com dinheiro proveniente de programas sociais do Governo. 3. Não resta maculada a comprovação da autoria delitiva, se concatenando as provas

amealhadas nas duas fases de persecução penal, constata-se que a mudança de versão da ofendida não suprime as demais provas colhidas, restando isolada nos autos a versão do réu de que tudo não passara de uma vingança perpetuada pela mãe da vítima, sendo forçosa a manutenção de sua condenação. 4. Não há que se falar em reforma do cálculo da pena se a aplicação do sistema trifásico for feita de forma correta, com a devida análise e fundamentação de todas as circunstâncias judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.006656-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917054-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS R. DA SILVA

APELADO: JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO FINASA S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 31-38), no Processo nº. 0102009918512-5, movido por JOSUÉ DOS SANTOS FILHO.

O feito veio a este Tribunal e baixou à vara de origem para algumas providências (fl. 101). Chegando lá, descobriram que o primeiro juízo de admissibilidade ainda não havia sido feito e que o Recorrente não materializou todo o processo eletrônico, conforme determinam as normas locais em regulamentação à lei do processo eletrônico. O Juiz de Direito deu a oportunidade de complementação do recurso, mas o Apelante permaneceu inerte (fls. 103-105). O Magistrado, então, não recebeu a apelação (fl. 106). O trânsito em julgado da sentença foi certificado (fl. 107) e os autos físicos foram devolvidos a esta Corte para as baixas necessárias.

Por essas razões, remetam-se os autos à vara de origem com as baixas necessárias, em razão do recurso não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007832-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: S. F. DO A.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Suzana Félix do Amaral, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra a r. sentença de fls. 42/45, a qual condenou a ré ao pagamento de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, consistente no descumprimento do dever inerente ao poder familiar, por ter retirado sua filha do leito de internação, sem autorização do Hospital da Criança Santo Antônio, sendo que esta havia dado entrada, em 09/05/2013, com febre alta e diarreia, colocando em risco a saúde e a vida da criança.

Às fls. 47/53, requer a apelante a reforma da sentença vergastada para que seja reaberta a fase de instrução, a fim de aferir o dolo ou a culpa da representada, pelo suposto descumprimento do poder familiar, ou, subsidiariamente, pugna pela conversão da multa imposta pela aplicação de medida de advertência.

Em suas contrarrazões de fls. 55/58, requer o Parquet o total desprovemento deste apelo para manter in totum a r. sentença a quo.

Juízo de retratação, à fl. 60, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Parecer ministerial, às fls. 65/72, opinando, preliminarmente, pela incompetência do Juízo Criminal para apreciação do feito, em razão da matéria discutida, e, no mérito, pelo parcelamento da multa imposta à apelante.

É o relatório. DECISO.

Compulsando os autos, verifico que o feito diz respeito ao cometimento de infração administrativa, sendo que tais infrações, previstas no Livro II, Título VII, Capítulo II, do ECA, não têm natureza criminal e não se confundem com os delitos também ali tipificados (arts. 228 a 244-A).

Inclusive, recentemente já houve julgamento de matéria idêntica pela e. Turma Cível desta Corte de Justiça, in verbis:

"APELAÇÃO - APURAÇÃO PRÁTICA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 249, LEI Nº 8.069/1990, DE 13 DE JULHO DE 1990 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - ABANDONO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Esta sacramentada no artigo 227, do Capítulo VII, da Constituição Federal, que trata da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

2. O objeto jurídico protegido no caso sub examine, o direito à saúde de criança portadora de artrogripose congênita múltipla, além de estar inserto no rol dos Direitos fundamentais, também esta garantido pela norma infraconstitucional, por meio da Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990;

3. O Artigo 249, da Lei nº 8.069, assevera que comete infração administrativa de descumprimento dos deveres ao poder familiar quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; 4. O sujeito ativo do artigo é a pessoa que detenha o pátrio poder, a tutela e a guarda: pai, tutor ou guardião (no caso da primeira figura). É sujeito passivo a coletividade, abrange ainda a criança ou adolescente colocado em situação vulnerável pela omissão; 5. O tipo objetivo, aí incluindo a 1ª parte do dispositivo são os deveres do responsável legal, qual seja o descumprimento às obrigações do pátrio poder que estão elencadas no art. 22 do ECA, bem como no caso de descumprimento de tutor ou guardião; 6. Embora não haja qualquer documento demonstrando diligências do serviço social da Prefeitura de Boa Vista, em prol de apurar a real condição da família, tampouco atuação do Conselho Tutelar, verifico que os Apelados não foram encontrados no endereço cadastrado no hospital. Dessarte, conclui-se que embora não pudesse viajar com a filha em razão da gravidez, também não continuou qualquer tratamento local, concluindo-se pelo abandono do tratamento da filha menor, injustificadamente; 7. Desse modo, em consonância com o Ministério Público Graduado, mantenho a sentença nos exatos termos; 8. Apelo improvido. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.10.007951-5, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/02/2014, DJe 28/02/2014, p. 31-32)

Assim, verificada a incompetência do Juízo Criminal para a apreciação deste recurso, em razão da matéria nele discutida, declino da competência para o julgamento do presente feito, determinando que seja redistribuído entre os desembargadores da Turma Cível, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Relator

Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001649-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que Agravante fornecesse a medicação CARBAMAPEZINA 200g ao Agravado, sob pena de multa diária.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega "[...] tratar-se de Ação ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada interposta por Antônio Pereira da Silva, em que requer a procedência da ação, para que seja condenado o Estado de Roraima a garantir o fornecimento por tempo indeterminado do fármaco CARBAMAPEZINA 200g, uma vez que o Agravado tem Epilepsia e precisa de tal medicamento para tratamento [...]".

Informa que o Agravado "[...] liminarmente, requereu 'concessão da liminar específica, inaudita altera pars, para obrigar o Estado de Roraima a fornecer o medicamento CARBAMAPEZINA 200g'. Requereu, ainda, 'a cominação de multa diária, a ser convertida em favor do requerente, em caso de descumprimento de ordem judicial' [...]".

Sustenta a proibição de tutela antecipada contra a fazenda pública nos termos do artigo 1º da lei 8.437 de 1.992 e o artigo 2-B da Lei 9494 de 1997.

Assevera que o Estado de Roraima não tem obrigação legal em fornecer o CARBAMAPEZINA 200g, sendo de responsabilidade do Município de Boa Vista. Outrossim, aduz impossibilidade de cumprimento da decisão judicial interlocutória no prazo fixado [...]".

DO PEDIDO

Requer, ao final, " [...] a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontenti, independente de preparo; b) seja determinada a imediata suspensão do cumprimento da decisão ora impugnada até o pronunciamento definitivo da Turma Cível da Câmara Única deste eg. Tribunal de Justiça, conforme o art. 558 CPC; c) seja reconhecida a ilegalidade passiva do Estado de Roraima, conseqüentemente a extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; seja afastada a multa imposta, porém, caso entenda manter a previsão da multa diária, REQUER que se estabeleçam prazos e valores (de multa diária), razoáveis e suficientes à regularização do fornecimento do medicamento, mais próximos às possibilidades jurídicas e financeiras do Estado de Roraima; e) seja determinada a intimação do agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; f) seja, ao final, conhecido e provido o presente instrumento, no sentido de cassar a decisão ora agravada; g) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo de instrumento, requer o prequestionamento do direito constitucional e federal incidente, para fins de recurso à superior instância; h) requer, ainda, a juntada das peças de instrução, obrigatórias e facultativas, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil. [...]"

É o breve relato. DECIDO.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave

comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GUERREADA

No caso em análise, verifico que o Agravado demonstra satisfatoriamente a existência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que juntou aos autos necessidade de obtenção da medicação, via receita de fls. 40; bem como, comprova que o Estado de Roraima não cumpriu com a obrigação de fornecimento do fármaco CARBAMAZEPINA, fls. 40, onde lê-se "não tem". Ademais, o Agravado é paciente do SUS, e uma vez assistido pela defensoria pública, presume-se ser hipossuficiente, incapaz de arcar com o custo do tratamento da doença epilepsia.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos. Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

Assim sendo, não há falar em recebimento do presente Agravo com efeitos suspensivo.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO PRESENTE AGRAVO COM EFEITO SUSPENSIVO

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo da decisão agravada, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Mutatis mutandis, a esse propósito, vale acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão do Juízo a quo, na decisão ora guerreada, bem como minha compreensão, neste momento processual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MULTA DIÁRIA - VALOR DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - PRAZO CURTO PARA O ENTE PÚBLICO CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL DE TUTELA ANTECIPADA - NECESSÁRIA DILAÇÃO - AUSÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E ART. 5º, DA CE/RR E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

1. A multa diária aplicada nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando o cumprimento da tutela, é fundamentada no artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

2. A sanção pecuniária promove o cumprimento da ordem judicial, pelo caráter inibitório que exerce, em face de devedor desidioso. É legítima, no caso sub examine, a fixação de multa diária, por ser útil ao cumprimento do fornecimento do remédio SOMATROPINA 4UI.

3. O contumaz desleixo do ente público para com suas obrigações, nomeadamente na prestação de serviços essenciais, tal qual a saúde da população, obriga o Poder Judiciário, quando chamado, amparar imediatamente o cidadão, a fim de evitar prejuízos maiores, aos suplicantes.

4. O Agravante tenta fazer crer que a multa diária aplicada se presta como instrumento de desvio de recursos preciosos para o Estado de Roraima e esta "adormecerá", se revertida para o fundo referente o artigo 13, da Lei 7.357/85, porém, compreendo contrariamente. O pagamento de astreinte, tem condão de coagir o Agravado à cumprir obrigação, da qual é sabedor ser sua, fornecendo ininterruptamente medicamentos necessários ao tratamento de pacientes, enquanto houver necessidade. Até porque, somente se exigirá o pagamento, em caso de descumprimento do comando judicial.

5. Creio ser o prazo estipulado suficiente para o Agravante enfrentar a burocracia, pois trata-se de medicação já elencada e indicada pelo Sistema Único de Saúde, não sendo nenhum fármaco novo, tampouco inovação da política de assistência farmacêutica, mas apenas de execução de política previamente existente.

8. No vertente caso, o Poder Judiciário tem o dever de resguardar os direitos dos pacientes necessitados da substância SOMATROPINA 4UI, consoante reza o artigo 6º, da Lei Maior Federal, o artigo 5º, da Constituição do Estado de Roraima, e Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de aplicação imediata.

9. [...]".(TJRR - AgInst 0000.12.000625-9, Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 26/03/2013, DJe 05/04/2013, p. 10)

Nesse contexto, verifico, também, ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo ao Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito Comarca de São Luiz, Vara Única de São Luiz - PROJUD (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se ao Agravado, via Defensoria Pública, para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001501-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: JANULZA FONSECA DE AGUIAR

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO." (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão, ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001691-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR PRO-HABITAT - MORADA NOVA

ADVOGADA: DRª MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: OCIMAR DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0818558-53.2014.823.0010, que deferiu a medida liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da ora agravada, bem como a intimação dos corréus (a serem identificados quando do cumprimento do mandado) para manter distância do imóvel objeto da lide, abstendo-se de promover atos de turbação/esbulho ou qualquer outro que cause danos à requerente, fixando, ainda, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser suportada por cada corréu, individualmente.

Sustenta a agravante, inicialmente, a inobservância de citação adequada, pois, sendo os réus totalmente desconhecidos, esta deve ser feita por edital, com fulcro no art. 231, I, do CPC.

Aduz, outrossim, a ausência dos requisitos autorizadores da liminar combatida, quais sejam a prova do esbulho/turbação e do exercício da posse, uma vez que "as certidões de averbação juntadas na Ação de Reintegração de Posse atestando a propriedade da Agravada, não têm validade, afora restar comprovada a desobediência à ordem judicial" - fl. 09.

Pede, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, por considerar preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC. No mérito, sustentando a nulidade da citação, bem como das certidões de propriedade do imóvel, requer "a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil".

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a agravante não colacionou aos autos a petição inicial da ação de reintegração de posse e os documentos que a instruíram, os quais se revelam imprescindíveis à perfeita compreensão da controvérsia trazida a juízo, qual seja a comprovação dos requisitos para a concessão da medida liminar com fulcro no art. 927 do CPC.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Além disso, como afirma a própria recorrente, a ação de reintegração foi ajuizada em face de invasores desconhecidos, sendo que o presente recurso fora interposto por associação privada, sem que esta tenha legitimidade para tanto, uma vez que não trouxe ao feito o documento que a constituiu.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001392-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA

AGRAVADO: RAMISON ROCHA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, tem-se que o contrato de seguro obrigatório DPVAT tem natureza jurídica de contrato privado, bilateral, oneroso, aleatório e formal, no qual o Estado intervém, limitando a liberdade de contratar, a fim de proteger interesses sociais, conforme ensinado por Ricardo Bechara Santos (in Seguro DPVAT. Segurados e beneficiários, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013, ps. 179-180) e Luiz Roberto Barroso (in Seguro DPVAT: Natureza Jurídica dos recursos que o custeiam, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013. p. 122).

Por serem contratos privados (não obstante coativos), compreende-se que os contratos de Seguro DPVAT são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresentam as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º. do art. 3º. do CDC, quanto aos contratos de seguro.

Consequentemente, a eles se aplica a regra insculpida no art. 6º, VIII do CDC quanto à inversão do ônus da prova, o que observo ser necessário na espécie.

Ressalte-se que, havendo a inversão do ônus da prova, nada mais justo do que as despesas eventualmente necessárias a essa produção também serem invertidas, sob pena do Poder Judiciário "dar com uma mão e retirar com a outra".

Assim, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela Parte Ré, ora Agravante.

Por outro lado, quanto ao valor da perícia médica, tenho que resta razão parcial ao agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001618-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual de Boa Vista, no processo nº 0814555-55.2014.8.23.0010, que determinou a emenda da inicial, para adequar o valor da causa, bem como para efetuar o pagamento da diferença relativa às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl.55).

Inconformado com o decisor, o Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que "(...) o valor da causa está adequado à pretensão do autor, que correspondia o valor das prestações vencidas (num total de 3) quais sejam as de nº 42/60 até a propositura da presente ação, sendo que a dívida até aquela data, perfazia o montante de R\$ 18.579,68 (Dezoito mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ou seja, O VALOR PARA A QUITAÇÃO DO CONTRATO (...)" (fl. 04-sic).

Sustenta que seu interesse é o recebimento do débito existente, pois não há se falar no valor total do contrato ou de todas as prestações pactuadas.

Alega, ainda, que o valor atribuído a causa está correto e que o valor estipulado pelo Juiz de 1º grau está errôneo.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão combatida.

Juntou documentos de fls. 13/57.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Nesta análise perfunctória, vislumbro a presença de ambos. Senão vejamos:

Temos por certo que a fumaça do bom direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo agravante. No presente caso, ao menos nesta fase processual, vislumbro que as afirmações do Agravante encontram guarida com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 780.054/RS) de que o valor da causa em ação de busca e apreensão deve se ajustar ao saldo devedor em aberto.

Tal afirmação advém do fato de que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida, não o valor total do contrato, uma vez que já houve adimplemento parcial, conforme firmado pelo juiz a quo na decisão combatida.

No que tange ao perigo da demora, cumpre destacar que caso a parte Agravante não emende a inicial nos termos da decisão combatida, conforme restou consignado, o processo poderá ser extinto sem o julgamento de mérito.

Por outro lado, caso acate o comando firmado pela decisão, ainda arcará com o recolhimento de custas processuais em valor acima do que já providenciou. Dessa forma, tais circunstâncias indicam a existência de dano caso o processo prossiga com seu trâmite normal.

Por essas razões, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV do CPC).

Desnecessária a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não integra a relação jurídico processual, já que não foi citada para compor a lide.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001664-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SOCIEDADE FOGÁS LTDA

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

AGRAVADO: SANTOS & MONTEIRO LTDA

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SOCIEDADE FOGÁS LTDA. interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual (fls. 261-262), na fase de cumprimento de sentença do processo nº. 0902423-81.2008.823.0010.

Consta que a SOCIEDADE FOGÁS LTDA. requereu a liquidação por arbitramento e o Juiz de 1º. Grau determinou o recolhimento das custas processuais integrais, bem como das despesas do oficial de justiça, sob pena de indeferimento do pedido, ou de extinção do processo sem resolução de mérito. Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que:

1 – o despacho agravado tem caráter decisório e pode causar lesão grave à Recorrente;

2 – a tramitação por instrumento é necessária;

3 - "Data Máxima Vênia, para a realização do respectivo ato [intimação dos Executados, via Advogado, na forma do art. 475-J do CPC], não há, na verdade, qualquer despesa que justifique o recolhimento prévio de custas, conforme cima delineado. Mesmo porque, ainda que houvesse, 'As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento' como o próprio magistrado mencionou" (fl. 09);

4 - "Do mesmo modo se verifica quanto as despesas de Oficial de Justiça, já que a intimação requerida dos Executados, via advogado, prevista no art. 475-J do Código Processual Civil, deverá ser realizada através do sistema eletrônico (PROJUDI) adotado por este Egrégio Tribunal, ou, no máximo, via DJE, portanto, sem qualquer diligência a ser realizada pelo meirinho" (fl. 10).

5 – estão presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o prosseguimento do feito sem a necessidade de recolhimento prévio de custas processuais e despesas do oficial de justiça.

Coube-me a relatoria (fl. 264).

É o relatório. Decido.

Esta agravo deve tramitar por instrumento, porque a forma retida não é adequada à fase de execução/cumprimento de sentença.

O ato agravado, embora seja um despacho, possui a capacidade de causar prejuízo à parte recorrente e, portanto, a disposição do art. 504 do CPC deve ser relativizada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE RE. SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. 'A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes.' (REsp n. 215.170/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJe 24/11/2010)

II. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'. (Súmula n. 126-STJ)

III. Agravo improvido" (STJ, AgRg no Ag 1368787/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 22/02/2011)

* * *

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE.

1. A distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias impugnáveis via agravo de instrumento reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame à parte.

2. A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 215.170/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 16/11/2010).

O Tribunal de Justiça de Roraima já possui precedente a respeito do tema apreciado aqui. Vejamos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA CARMEM BRASIL, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, proferida em ação monitória em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0905416- 3.2009.8.23.0010), por meio da qual se determinou ao exequente/agravante 'emendar a petição inicial de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do Artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de se evitar o indeferimento do pedido ou a extinção do feito sem resolução de mérito' - fl. 83.

[...]

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo, 'a fim de que se determine, até ulterior decisão deste Egrégio Tribunal a suspensão do despacho da parte que determina 'recolhimento das custas', bem como para dar o regular seguimento dos autos em fase de cumprimento de sentença' - fl. 09. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação dos efeitos da liminar eventualmente deferida.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

[...]

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante, posto que o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça atesta a necessidade de recolhimento de custas apenas em relação à impugnação ao cumprimento de sentença e não em decorrência da continuidade da fase cognitiva anterior (cumprimento de sentença).

[...]

Tal entendimento tem sido sufragado por nossos Tribunais de Justiça:

[...]

Ademais, consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, sob pena de indeferimento liminar, o que evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de fls. 82/83, apenas no que se refere ao recolhimento das custas processuais integrais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Após o transcurso dos prazos, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2014." (TJRR, Decisão Monocrática, AI 000014001142-0, Relatora Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI).

A medida é perfeitamente reversível.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.
Publique-se e intinem-se.
Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717915-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806000-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRA FRANCA DO CARMO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's n.º. 4350 e 4627 (Leis Federais n.ºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intinem-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708817-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: MARILENE PINTO KING

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 80.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013760-6 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURY

ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, OAB-RR 144-A

2º APELANTE: MARCELO NEVES LIMA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR 155-B

3º APELANTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR 155-B

4º APELANTE: CLÁUDIO DA SILVA LORENÇO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR 155-B

5º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 1967, bem como o termo de renúncia de fls. 1821/1822, intime-se pessoalmente o 2º apelante (MARCELO NEVES LIMA) a fim de que indique novo patrono para apresentação das razões recursais, devendo o réu ser cientificado, no mandado, de que a omissão na designação de novo advogado, importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa.

Em seguida, intime-se novamente o patrono da 1ª apelante (MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURY), para que ofereça suas razões de apelação;

Após, concluso.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010620-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOMEDES MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Intime-se o patrono do apelante à apresentação das Razões de Apelação;
 2. Em seguida, com as razões, encaminhem-se ao Ministério Público Estadual para as contrarrazões;
 4. Posteriormente, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
 5. Por fim, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Juiz convocado
Jefferson Fernandes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001660-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ARIANE AMORIM DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001660-1

- 1) Intime-se a parte Autora para demonstrar, por meio de extrato bancário ou qualquer outro documento, seu estado de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de improvemento da presente ação;
 - 2) Publique-se;
 - 3) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04.AGO.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.047119-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACKSON PEREIRA BORGES
ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

- I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
 - II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
 - III - Posteriormente, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
 - IV - Por último, conclusos.
- Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.000333-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDIVAN NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO: DR ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. n. 000 14 000333-6

1. Recebo a Inicial, pois presentes os requisitos essenciais (CPC: art. 487 e 488, c/c, RI-TJE/RR: art. 272, caput);
 2. Cite-se o Requerido, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (RI-TJE/RR: art. 179, §4º, inciso III);
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009371-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUIZ SOUSA****ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Luiz Sousa para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008001-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO****ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Intime-se o Dr. José Vanderi Maia, representante do apelante, para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
Após, ao apelado para contrarrazões.
Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA****ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

APELADO: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
ADVOGADO: DR CLAYTON ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE

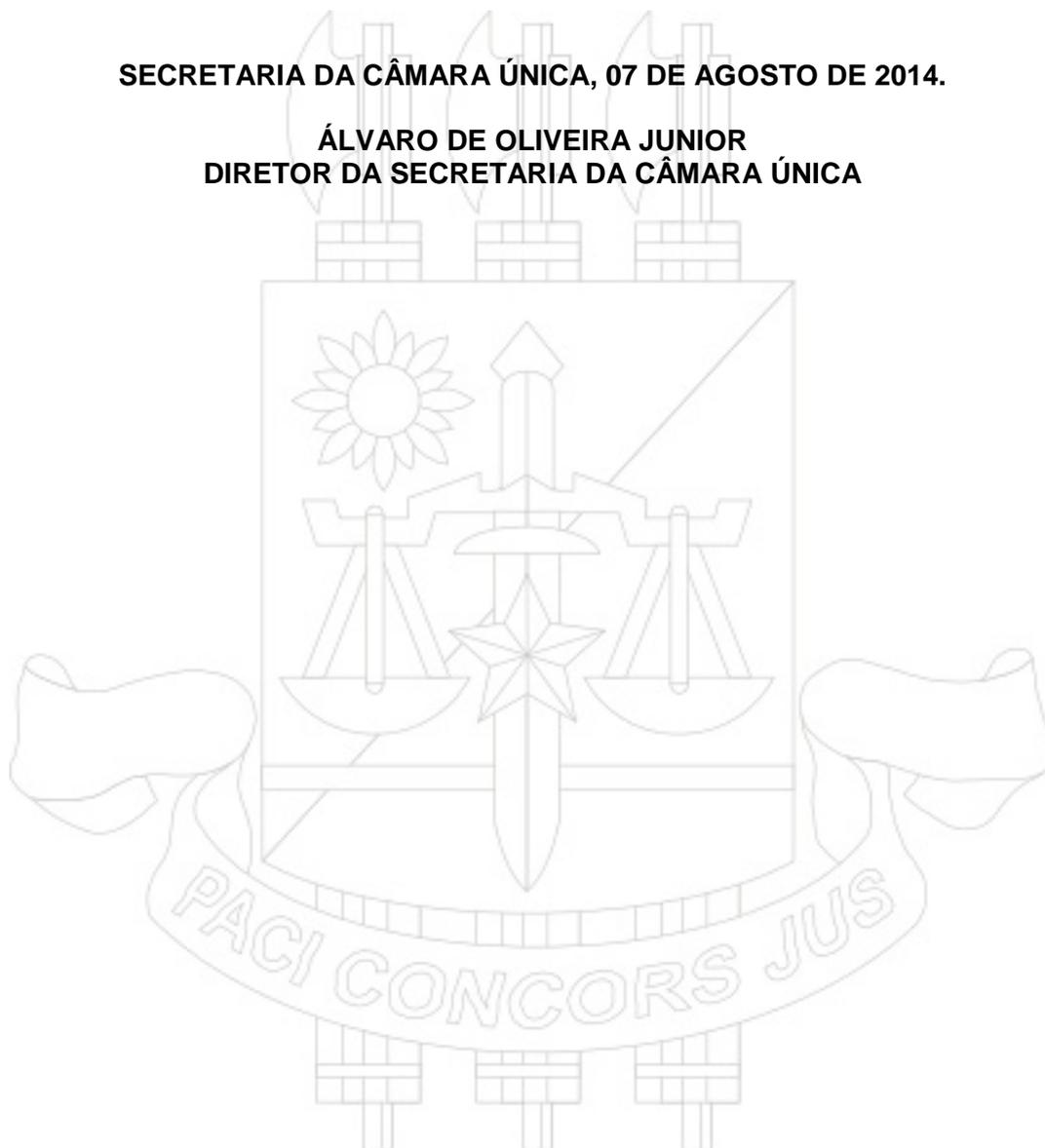
Intimação do advogado da apelante para se manifestar, em 05(cinco) dias.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE AGOSTO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/08/2014****Documento Digital nº 12952/2014****Origem:** Cícero Renato Pereira Albuquerque – Juiz de Direito**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06).
2. Defiro o pedido do magistrado, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias **08, 12, 13 e 14.08.2014**, em virtude do plantão cumprido, conforme Portaria CGJ nº 134/13.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 12.514/2014**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto**Assunto:** Auxílio-natalidade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão e Pessoas de fls. 07/08, bem como manifestação do Secretário-Geral de fls.10, e defiro o pedido.
2. Publique-se;
3. Após, Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 12474/2014**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto**Assunto:** Licença paternidade**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de licença paternidade, no período de 14 a 18.07.2014, conforme previsão do art. 87 do COJERR c/c o art.95 da LCE nº 053/2001.
2. Publique-se;
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 10939/2014**Origem:** Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Concessão de saldo remanescente de férias e dispensa de expediente**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 09).
2. Defiro o pedido de concessão do saldo de 08 dias de férias relativas ao exercício de 2013, a serem usufruídos no período de **19 a 26.08.2014**.
3. Quanto à concessão de folgas requeridas, defiro o pedido do magistrado, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias **27, 28 e 29.08.2014**, em virtude dos plantões realizados, conforme Portarias CGJ nº 36/13 e nº 824/14.
4. Publique-se.
5. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 6846/2014**Requerente:** EJURR**Assunto:** Correções no sistema de registro de ponto eletrônico**DECISÃO**

1. Considerando que todas as providências foram tomadas, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se e arquite-se.
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 10741/2014**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Prorrogação de cessão da servidora Inaiara Milagres Carneiro Sá**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 06/07-v) e da Secretaria-Geral (fls. 13/13-v).
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima solicitando a prorrogação da cessão da servidora pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para esta Corte, a fim de que continue a exercer o cargo em comissão de Assessora Especial I, do Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 87, inciso I, da LCE n.º 053/01 c/c artigo 5.º da Resolução TJRR n.º 55/2011.
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

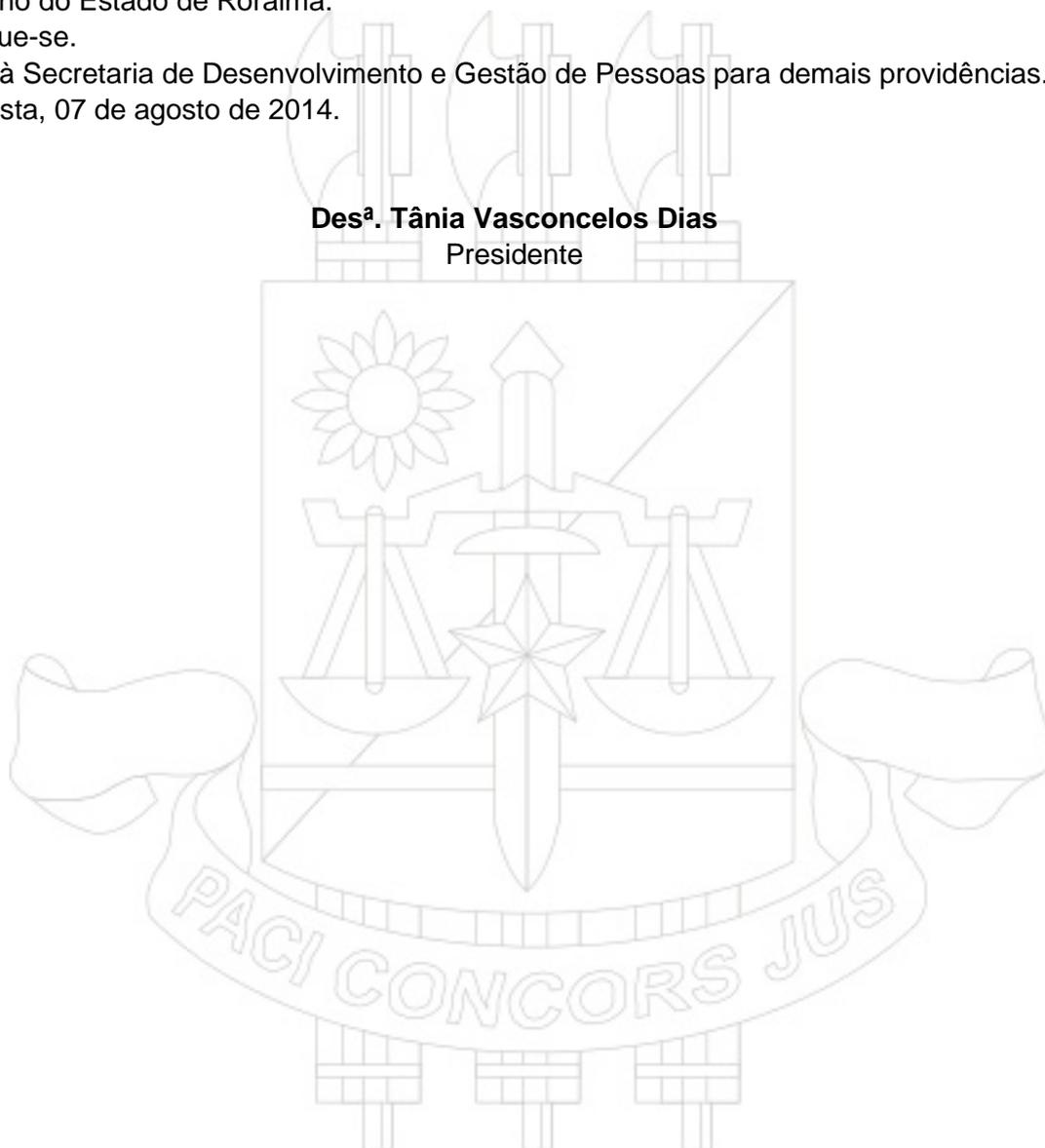
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4502/2014**Requerente:** Hariany Melo Nunes - Técnica Judiciária - Comarca de São Luiz**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 39/40).
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da Requerente, no período de 24.03 a 12.07.2014, consoante homologado pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1053 – Conceder à Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, 19 (dezenove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 29.11 a 17.12.2014.

N.º 1054 – Alterar a dispensa do expediente da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 310, de 28.02.2014, publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014, anteriormente marcada para o dia 11.12.2014, para ser usufruída no dia 29.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1055, DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 828, de 26 de junho de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a composição do Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, conforme abaixo:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual	Vice-Presidente
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto	Membro
José Cesar Silva de Cerqueira	Chefe da Divisão de Sistemas	Membro
André Ferreira de Lima	Analista Processual	Membro
Walisson Lariou Vieira	Analista Processual	Membro
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	Membro
Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Processual	Membro
Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	Membro
Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Membro
Mariana Moreira Almeida	Técnica Judiciária	Membro

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1056, DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário do Estado de Roraima buscar meios para que os processos sejam julgados em prazo razoável;

CONSIDERANDO que o sistema PROJUDI mostra-se mais vantajoso que o SISCOM.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista a digitalizar e migrar os processos físicos em tramitação no sistema SISCOM para o sistema PROJUDI.

Art. 2º. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1057, DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso IV do Art. 3º da Resolução n.º 29/2011, do Tribunal Pleno;

Considerando a Portaria n.º 1050, de 06.08.2014, publicada no DJE n.º 5325, de 07.08.2014, que concedeu ao servidor Elias Ribeiro dos Santos, Técnico Judiciário, licença para atividade política no período de 06.07 a 05.10.2014,

RESOLVE:

Suspender, no período de 06.07 a 05.10.2014, a gratificação de produtividade do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1192, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1050, de 06.08.2014, publicada no DJE n.º 5325, de 07.08.2014, que concedeu progressão funcional ao servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção,

Onde se lê: "Código TJ/NS-1"

Leia-se: "Código TJ/NM-1"

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 01/2010****Requerente: Israel Diniz de Souza e Maria de Fátima Pereira Sousa****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Rorainópolis****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis****DESPACHO**

Acolho a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça acostada à folha 90.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o requerente para, querendo, se manifestar acerca da proposta de parcelamento da dívida apresentada pela entidade devedora (fls. 75/87) e ofertar uma contraproposta de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 14288/2011**Requerente: C. R. Almeida Souza****Advogado: Michel Luiz Quara****Requerido: Município de Rorainópolis****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis****DESPACHO**

Acolho a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça acostada à folha 154.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o requerente para, querendo, se manifestar acerca da proposta de parcelamento da dívida apresentada pela entidade devedora (fls. 140/151) e ofertar uma contraproposta de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 01/2012

Requerente: Janaína Debastiani

Advogada: Vanessa Guimarães

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima-DETRAN/RR

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a parte requerente para apresentar os termos de pagamento do Precatório n.º 01/2012, considerando os documentos acostados às folhas 88/89, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/08/2014

Protocolo Cruviana nº. 2014/12255

Ref.: Memo/VRCV/N.º 15/2014

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar em face de servidor em decorrência de expediente oriundo da (...), dando conta de fatos envolvendo conduta de Oficial de Justiça que deixou de cumprir mandado que lhe foi entregue em setembro de 2013, muito embora tivesse sido intimado pelo Juiz e pela Escrivã para tanto, demonstrando, pelo menos em tese, falta de compromisso com o serviço e desrespeito à hierarquia funcional.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida do expediente, é importante que o fato seja apurado de forma mais acurada, razão pela qual **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do servidor, na forma do art. 137, da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Verificação Preliminar n.º 2014/12478

Ref.: OMD 145.062.888.999

DECISÃO

Cuida-se de verificação preliminar em face do oficial de justiça (...), referente à reclamação apresentada junto à Ouvidoria por (...).

Consta da referida reclamação que no dia 23/07/14 o citado oficial de justiça, ao cumprir um mandado judicial na empresa (...), solicitou ao reclamante informações acerca do paradeiro da senhora (...) e a razão social daquela empresa. Na ocasião, ele solicitou que o meirinho se identificasse, sendo que este se recusou em fornecê-la, passando a coagir e ameaçar de prender o reclamante.

Em manifestação preliminar o servidor alegou que em nenhum momento ameaçou o reclamante, somente o comunicou que dada a sua negativa em prestar as informações solicitadas, iria lavrar uma certidão atestando "*que a pessoa a ser intimada encontrava-se em local incerto e não sabido*".

É o breve relato. Decido.

Considerando os fatos narrados na reclamação em epígrafe e que a manifestação preliminar apresentada pelo servidor não foi suficiente para elucidação do ocorrido ou demonstração inequívoca da inexistência de transgressão disciplinar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, pois há indícios de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do artigo 137 da LCE n.º 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para as providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 75, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o Documento Físico n.º. 2014/12255.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 76, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor nº. 2014/12478.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE AGOSTO DE 2014
CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 6238/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2014, Lote 1 – Empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de fornecimento e instalação de persianas, registrado no sistema ERP sob nº 208/2014, da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, Lote 1, cuja detentora é a empresa **CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP** (fl. 37).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 38/38-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 40).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 11/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 35) e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 40), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do serviço constante no pedido de fl. 37, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$2.983,37 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

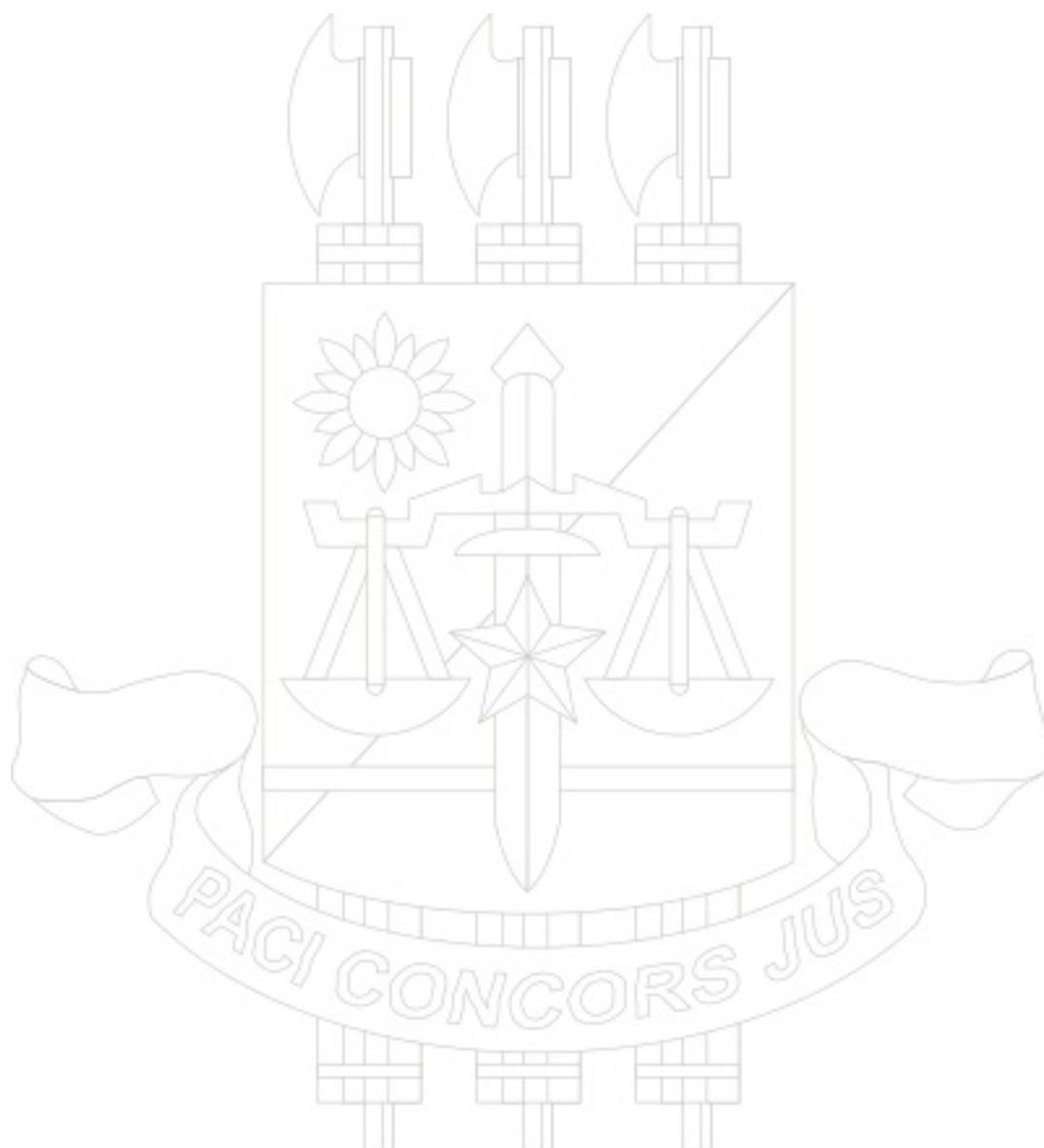
ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 6775/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Treinamento de servidores no Curso-Oficina Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência****DECISÃO**

1. Visa o presente procedimento a contratação de empresa para ministrar o Curso "Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência", *in company*, para os servidores deste Tribunal de Justiça, a ser realizado nesta cidade, no período de 12 a 14 do corrente mês.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado à fl. 02.
3. A Presidente desta Corte/Diretora da EJURR, em exercício, autorizou a realização do curso, em razão da necessidade de capacitação dos servidores no tema em questão - fl. 49.
4. Desse modo, considerando a autorização mencionada; a regularidade da empresa a ser contratada demonstrada às fls. 79/79-v; a declaração de antinepotismo à fl. 43; os atestados de capacidade técnica - fls. 41/42; o Projeto Básico nº 71/2014 - fls. 71/75, devidamente aprovado às fls. 76/77; e a informação de disponibilidade orçamentária -fl. 59, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 80/80-v, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 81, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.
5. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa **TREIDE - APOIO EMPRESARIAL LTDA.**, no valor total de R\$29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), referente ao Curso "Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência", *in company*, para participação de 40 (quarenta) servidores desta Corte, conforme especificações do Projeto Básico nº 71/2014 - fls. 71/75.

6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, formalização do contrato e demais comunicações à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e EJURR.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral





DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM
CAMINHADA: 2KM

I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



TCU





**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,
DENUNCIE A REALIDADE!**

LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/12987****Origem:** 1ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Substituição de Escrivão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de **06 a 10.08.2014**, em virtude de férias da titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/12874****Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **27 a 29.08.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

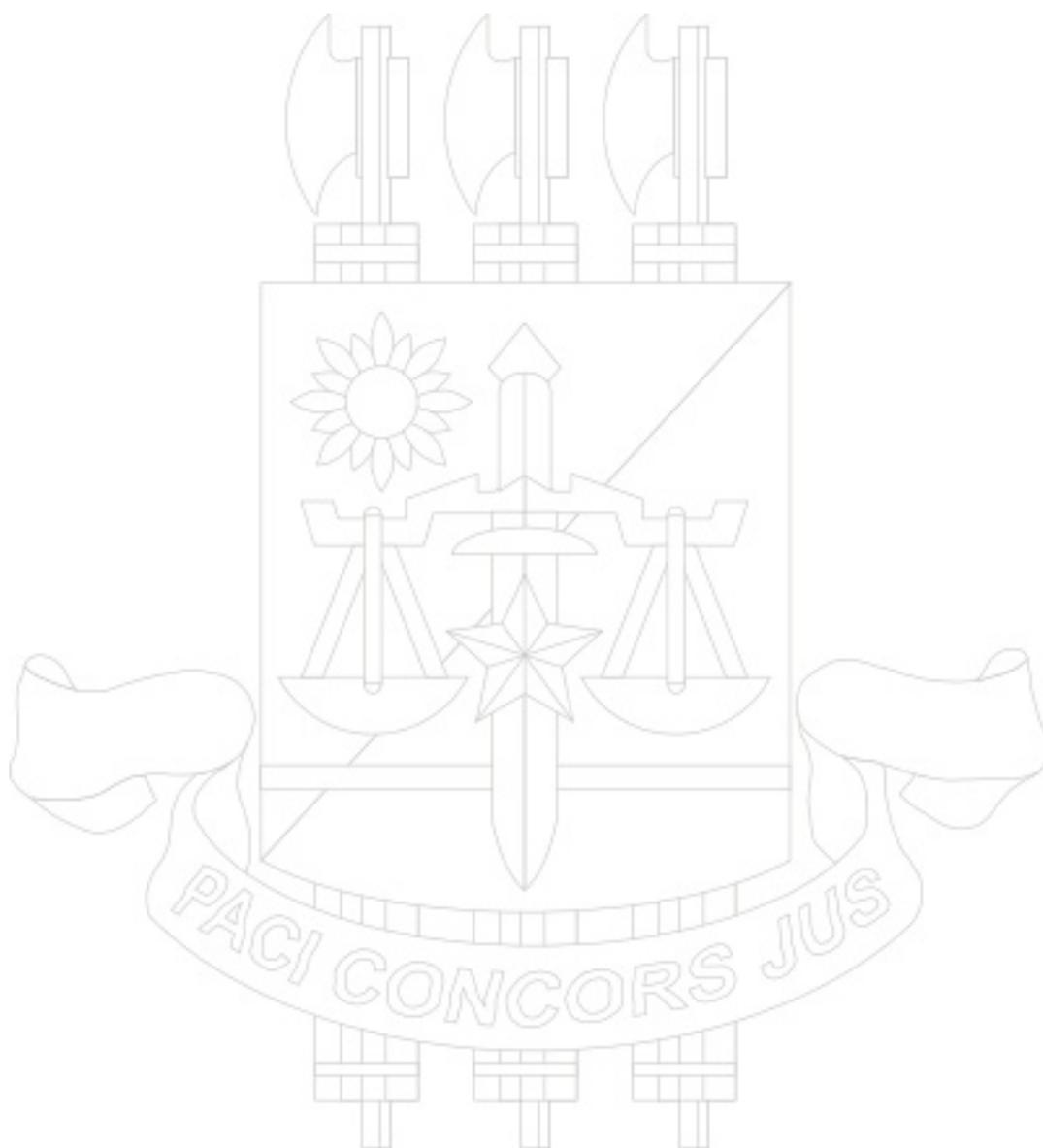
Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/12932.****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/08, concedendo progressão funcional aos servidores citados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;

5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/08/2014

1ªReplicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 015/2014

Processo nº 2013/9451 Pregão nº 015/2014

Empresa: ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA – EPP	CNPJ: 84.013.994/0001-70
Endereço: Av. Major Williams, 357, Sala 02, Centro, CEP: 69.301-110	
Representante: Charles de Lima Bessa	
Telefone/Fax: (95) 3623-0551 /3623-3870,	E-mail: gerencia@roserc.com.br
Prazo de Execução: O serviço deverá ser iniciado em até 08 (oito) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.	

Lote nº 01- Sem Alteração

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa em exercício – TJRR

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	037/2014	Ref. ao PA nº 11062/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.	
CONTRATADA:	San Comércio e Serviços Ltda - ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 50.249,76	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses , contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60(sessenta) meses, nos termos do art.57, II, da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 01 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	034/2014	Ref. ao PA 7617/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação do Serviço de serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	ROSERC – Roraima Serviços Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 552.104,88	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses , contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60(sessenta) meses, nos termos do art.57, II, da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 01 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	038/2014	Ref. ao PA 4295/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de manutenção de veículos da marca Renault, modelo Logan, em garantia, que compõem a frota do TJRR incluindo mão de obra e fornecimento de peças e/ou acessórios.	
CONTRATADA:	Marlin Veículos Ltda.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 80.736,48	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 em especial, art. 24, XVII	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 36 meses, contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 05 de agosto de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa em exercício – TJRR

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 6775/2014.**

1. Com base nos argumentos expendidos, reconheço, com fundamento no art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012, ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Empresa TREIDE-APOIO EMPRESARIAL LTDA., para ministrar o Curso- Oficina Projeto Básico e Termo de Referência, na modalidade *in company*, nos termos da proposta n.º 185/14 (fls. 67-69v), no valor de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais) com base no art. 25, II da Lei n.º 8.666/93.
2. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
Em Exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 11.790/2014**

1. PA que acompanha a análise de viabilidade da participação dos 05 servidores indicados à fl. 16, no “Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos”, a ser promovido pela empresa GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública Ltda., no período de 26 a 29 de agosto de 2014, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.
2. Constam certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista às fls.12-14. A declaração antinepotismo foi juntada à fl. 19.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fls. 25-26 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, **reconheço ser inexigível** o procedimento licitatório para a contratação da empresa **GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública Ltda.**, no valor de R\$ 11.726,00 (onze mil setecentos e vinte e seis reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretaria de Gestão Administrativa
em exercício

Portaria nº 058, de 22 de maio de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 018/14.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **CORUJA COM. SERV. LTDA - ME**, referente a prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender as seções do Tribunal do Júri em todas as comarcas do Poder Judiciário de Roraima – Termo de Referência nº 22/2014 – Procedimento Administrativo nº 15717/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Silvia Silva de Souza**, matrícula Nº 3010810, Técnica Judiciária, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

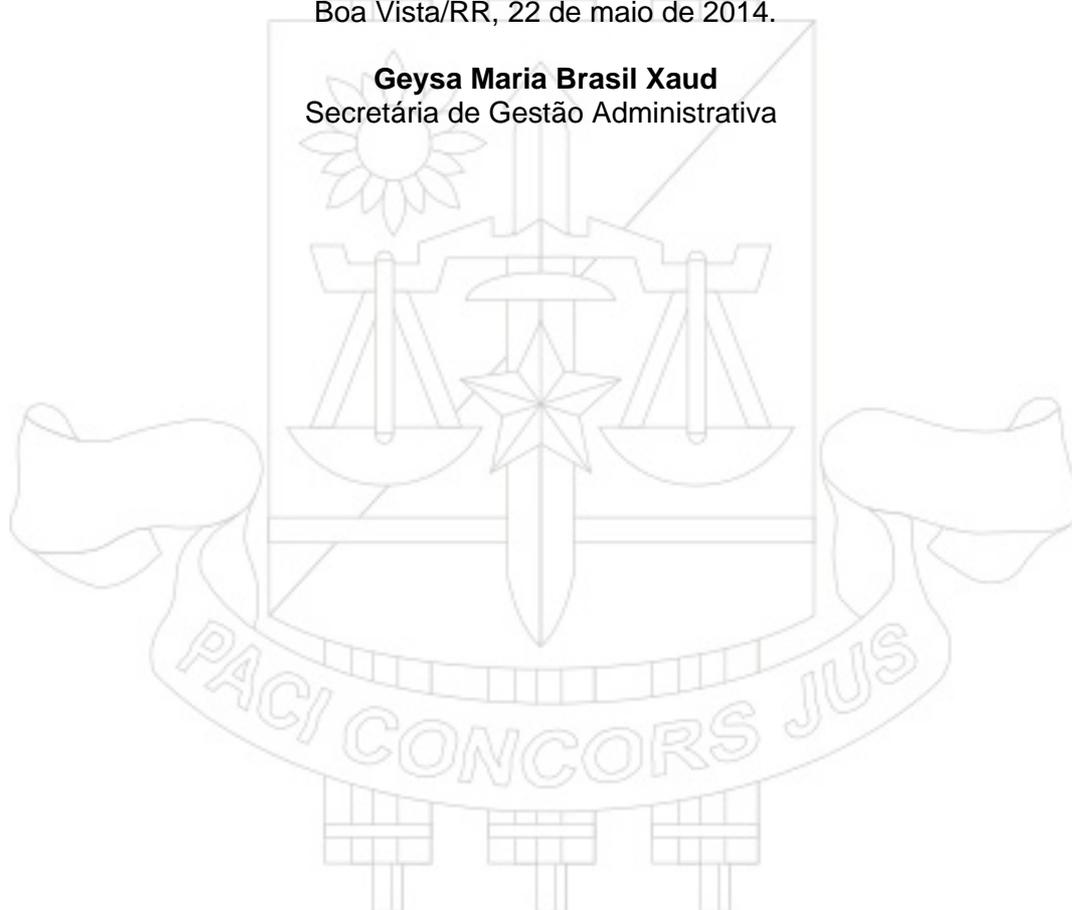
Art. 2º - Designar o servidor **Manoel Martins da Silva Neto**, matrícula Nº. 3011586, Auxiliar Administrativo, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007970-AM-N: 136	000218-RR-B: 121
001618-AP-N: 170	000220-RR-B: 097
012928-CE-N: 113	000221-RR-B: 137
016213-PA-N: 136	000223-RR-N: 081, 171
000004-RR-N: 152	000225-RR-N: 206
000005-RR-B: 115, 117	000226-RR-B: 103, 104
000042-RR-N: 093	000226-RR-N: 087, 099, 173, 174, 175
000056-RR-A: 090	000231-RR-N: 087
000077-RR-A: 115, 117, 146, 171	000236-RR-N: 072
000078-RR-A: 071	000240-RR-B: 175
000078-RR-N: 072	000243-RR-B: 112
000087-RR-B: 115, 117	000243-RR-E: 099, 173, 174, 175
000091-RR-B: 215, 218, 219, 221	000245-RR-B: 112, 134
000105-RR-B: 171	000246-RR-B: 147, 150
000114-RR-A: 204	000247-RR-B: 074
000120-RR-B: 171, 209	000247-RR-N: 080, 222
000126-RR-B: 136	000248-RR-B: 194
000128-RR-B: 115, 117	000254-RR-A: 115, 120, 171
000131-RR-B: 171	000257-RR-N: 046
000131-RR-N: 085	000258-RR-N: 075
000136-RR-E: 086	000263-RR-N: 082, 083
000144-RR-N: 089, 174	000264-RR-B: 094
000153-RR-B: 057, 058, 059, 060, 061, 062	000264-RR-N: 084, 223
000153-RR-N: 120	000265-RR-B: 142
000154-RR-E: 117	000269-RR-N: 079
000155-RR-B: 107, 109, 122, 172, 173, 174, 175	000270-RR-B: 087, 129
000157-RR-B: 112	000279-RR-N: 070, 080
000160-RR-B: 051, 052, 053, 054, 063	000285-RR-A: 109
000162-RR-E: 105	000288-RR-A: 091
000165-RR-A: 088	000289-RR-A: 087
000171-RR-B: 071, 078	000291-RR-A: 087
000172-RR-N: 047, 048, 049, 050	000293-RR-N: 072
000176-RR-N: 079	000297-RR-A: 082, 143
000177-RR-E: 085	000298-RR-B: 077
000178-RR-B: 228	000298-RR-E: 127, 128
000179-RR-B: 070, 142	000299-RR-N: 080, 117, 171, 173
000179-RR-E: 172, 173, 174, 175	000300-RR-N: 109, 171
000180-RR-E: 078	000311-RR-N: 229
000184-RR-A: 078	000315-RR-N: 158
000185-RR-N: 149	000317-RR-B: 204, 210
000190-RR-E: 087	000321-RR-E: 074
000191-RR-E: 173, 174, 175	000329-RR-E: 071, 078
000197-RR-A: 107	000332-RR-B: 084
000201-RR-A: 071, 157	000334-RR-B: 203
000205-RR-B: 102	000337-RR-N: 076, 078
000208-RR-B: 156	000338-RR-B: 076, 117, 141
000208-RR-E: 087	000342-RR-N: 202, 209, 214
000210-RR-N: 115, 117, 138, 175	000348-RR-E: 205
000212-RR-E: 087	000356-RR-A: 084
000215-RR-B: 098, 099, 100, 101	000356-RR-N: 078
000215-RR-E: 078	000357-RR-A: 135
	000358-RR-N: 102
	000362-RR-B: 055, 056
	000365-RR-N: 083
	000368-RR-N: 085

000377-RR-N: 086
000378-RR-E: 129
000384-RR-N: 073
000385-RR-N: 110
000386-RR-N: 083
000387-RR-N: 073
000394-RR-N: 087, 129
000413-RR-N: 070
000425-RR-N: 091
000429-RR-N: 077, 220
000431-RR-N: 135
000441-RR-N: 084
000444-RR-N: 078
000449-RR-N: 084
000451-RR-N: 132, 146, 176
000467-RR-N: 208
000474-RR-N: 102
000481-RR-N: 113, 126, 127, 133, 137
000482-RR-N: 085, 216
000484-RR-N: 113
000493-RR-N: 105
000494-RR-N: 174, 175
000504-RR-N: 071, 078
000510-RR-N: 074
000514-RR-N: 115, 117
000520-RR-N: 074
000525-RR-N: 168
000542-RR-N: 087, 123, 141, 175
000550-RR-N: 178
000557-RR-N: 087, 127, 128, 129
000564-RR-N: 082
000591-RR-N: 200, 201, 203, 206, 207, 210, 213, 215, 216, 217,
218, 219, 220, 221, 222, 223
000601-RR-N: 168
000604-RR-N: 092
000615-RR-N: 198
000617-RR-N: 173, 174, 175
000619-RR-N: 227
000630-RR-N: 137
000637-RR-N: 127, 151, 154, 177
000647-RR-N: 207, 214
000686-RR-N: 083, 121, 148
000710-RR-N: 175
000715-RR-N: 139, 172, 173, 174, 175
000716-RR-N: 118, 159, 167
000720-RR-N: 074
000721-RR-N: 087
000768-RR-N: 121
000771-RR-N: 070
000780-RR-N: 164
000784-RR-N: 128
000787-RR-N: 213
000798-RR-N: 203
000799-RR-N: 211, 212, 222
000804-RR-N: 175

000809-RR-N: 105, 223
000816-RR-N: 087
000830-RR-N: 216
000839-RR-N: 136
000847-RR-N: 124, 125, 127, 128, 130, 131, 172, 173, 174, 175,
177
000875-RR-N: 117, 141
000877-RR-N: 087, 099, 173
000949-RR-N: 228
000973-RR-N: 127
000986-RR-N: 136
000994-RR-N: 143
001017-RR-N: 205
001033-RR-N: 084
001051-RR-N: 129
001065-RR-N: 084
001071-RR-N: 009
001092-RR-N: 092
053427-SP-N: 074
092152-SP-N: 074
196403-SP-N: 095, 096
276971-SP-N: 074

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0003261-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003261-5
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0012316-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012316-6
Indiciado: R.E.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

003 - 0012462-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012462-8
Réu: Pitágoras da Silva Cândido
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

004 - 0012463-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012463-6
Réu: Elaine Marcela Braga da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0012426-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012426-3
Indiciado: I.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012429-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012429-7
Indiciado: F.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012432-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012432-1
Indiciado: W.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012471-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012471-9
Indiciado: D.S.

Distribuição por Dependência em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0012440-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012440-4

Autor: Katlen Katyuci Souza Vasconcelos
Transferência Realizada em: 06/08/2014.
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

Prisão em Flagrante

010 - 0012441-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012441-2

Réu: Andre Rarris da Cruz
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0012473-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012473-5

Réu: Luciano Figueiredo da Costa
Distribuição por Dependência em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0012425-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012425-5

Indiciado: E.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012427-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012427-1

Indiciado: E.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012428-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012428-9

Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012430-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012430-5

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012431-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012431-3

Indiciado: C.M.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012433-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012433-9

Indiciado: G.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012434-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012434-7

Indiciado: T.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012435-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012435-4
Indiciado: A.C.E.B.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012436-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012436-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0012472-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012472-7

Réu: Douglas Araujo Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0012474-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012474-3

Réu: Cleoson Rodrigues Thury
Distribuição por Dependência em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

023 - 0011235-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011235-9

Réu: Jose Derivaldo Leite de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011236-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011236-7

Réu: Paulo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011237-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011237-5

Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

026 - 0011234-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011234-2

Executado: Crisleana Moreira Costa
Executado: Marcelo Conceição de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.548,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0011255-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011255-7

Réu: J.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012442-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012442-0

Réu: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014. Transferência Realizada em:
06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

029 - 0012443-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012443-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014. Transferência Realizada em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0002248-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002248-3

Infrator: H.Y.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006279-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006279-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006290-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006290-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006291-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006291-9

Infrator: R.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006300-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006300-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006301-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006301-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006310-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006310-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006368-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006368-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

038 - 0006212-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006212-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006213-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006213-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006214-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006214-1

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006215-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006215-8

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006216-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006216-6

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006217-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006217-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006218-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006218-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

045 - 0006367-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006367-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

046 - 0006369-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006369-3

Autor: M.M.S.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 725,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0011425-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011425-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.240,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0011426-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011426-4

Autor: I.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0011865-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011865-3

Autor: R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0011877-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011877-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.320,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0011960-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011960-2

Autor: W.C.S.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 990,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

052 - 0013289-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013289-4

Autor: A.S.F.M.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,60.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

053 - 0011958-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011958-6

Executado: V.V.L.

Executado: R.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 7.423,48.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

054 - 0011959-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011959-4

Executado: A.S.G.

Executado: L.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.600,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

055 - 0013287-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013287-8
Executado: Antonio Almir Vieira de Mesquita
Executado: Luzinete Correa dos Prazeres
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Albérico Agrelo Neto

056 - 0013288-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013288-6
Executado: Cleoma Lima da Silva
Executado: Jose Edimilson Farias Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Albérico Agrelo Neto

Execução de Alimentos

057 - 0013285-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013285-2
Executado: A.L.S.A.
Executado: F.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 665,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0013286-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013286-0
Executado: K.L.M.G.
Executado: D.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 509,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0013291-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013291-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 919,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0013292-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013292-8
Executado: C.M.S. e outros.
Executado: O.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 492,08.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0013293-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013293-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 489,87.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0013294-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013294-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

063 - 0013290-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013290-2
Autor: F.L.G.
Criança/adolescente: M.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Vara Execução Medida

Execução da Pena

064 - 0012460-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012460-2
Sentenciado: Maria Regiane Nunes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012459-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012459-4
Sentenciado: Edmilson Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012458-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012458-6
Sentenciado: Edilson de Melo Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012457-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012457-8
Sentenciado: Patrícia Marques dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012456-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012456-0
Sentenciado: Eleilton Pinho Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004954-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004954-4
Indiciado: E.P.G.
Transferência Realizada em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

070 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT. 004/2010VISTA AS PARTES POR MEIOS DOS CAUSIDICOS OAB/RR413 E 179-B PARA MANIFESTAREM A CERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO FLS. 286 E FORMULEM QUESITOS A SER AVALIADOS. BOA VISTA - RR, 06.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara de Família

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

071 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO Os autos ingressaram no gabinete da 1ª Vara de Fazenda em 18/07/2014, sem conclusão. Considerando que até o momento não foi apreciada a manifestação de fl. 233, defiro o pedido ali constante, nos exatos termos. Intime-se o exequente. Cumpra-se. Boa Vista,

21/07/2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz Substituto em substituição na 1ª Vara de Fazenda Pública.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

072 - 0112406-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112406-2

Executado: Lucia Silva Moreira

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Despacho: Defiro os pedidos de fl. 129. Oficie-se o órgão pagador para que retire a constrição judicial referente aos descontos no salários da executada. Oficie-se o Banco do Brasil para que informe a este juízo os valores depositados e o efetivo número da conta judicial, referente aos autos 010.05.112406-2. Após volte-me os autos conclusos. Boa Vista-RR 05 de agosto de 2014. Elvo Pigari Junior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO **

Advogados: Antônia Vieira Santos, Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho

073 - 0116654-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116654-3

Executado: Jose Geraldo de Castro

Executado: Angela Maria Paes Barreto Sousa Cruz

Despacho: Intime-se o requerente para que recolha as custas processuais finais no valor de R\$ 238,79 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rearquivamento. Após o recolhimento das custas finais, expeça-se a certidão de crédito. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014. Elvo Pigari Junior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de competência Residual. ** AVERBADO **

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

074 - 0130445-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

SENTENÇADispositivo: 7. Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.8. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencional.9. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.10 Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais.11. Após, intime-se a parte requerida para o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais levantamentos de valores ficará condicionado ao recolhimento das custas processuais.12. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.13. Após, dê-se baixa e arquite-se.14. Publique-se. Registre. Intime-se.Boa Vista, 30 de julho de 2014.Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de D.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Igor Queiroz Albuquerque, Rogério Ferreira de Carvalho, Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

075 - 0173484-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173484-1

Autor: Clea Maria de Almeida Dore e outros.

Réu: Maria de Lourdes Melo Soares

SENTENÇA24. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.25. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.26. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais.27. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.28. Publique-se. Registre. Intime-se.Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual. Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

2ª Vara de Família

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 0117265-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117265-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.G.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000338RRB, Dr(a). DAVID SOUZA MAIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: David Souza Maia, Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 0164362-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164362-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Cumprimento de Sentença

078 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Executado: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

079 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000176RR, Dr(a). Ellen Euridice C. de Araújo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

080 - 0161408-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161408-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.V.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RR, Dr(a). JOSÉ ALE JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Neusa

Silva Oliveira

Homol. Transaç. Extrajudi

081 - 0157753-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157753-9

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RR, Dr(a). Jaeder Natal Ribeiro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
** AVERBADO **

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Inventário

082 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rárisson Tataira da Silva

083 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Terceiro: Gilson Jose dos Santos Junior e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

084 - 0161926-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161926-5

Autor: Karla Cibelly de Souza Santana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Lizandro Icassatti Mendes, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Rachel Silva Icassatti Mendes, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

085 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Reconvinte: Daiana Santos da Silva e outros.

Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

086 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000377RR, Dr(a). LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

087 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espolio De: José Brock

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba Bisneto, Welington Alves de Oliveira

088 - 0006303-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006303-6

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Espólio de Afonso Cláudio Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

089 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

090 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Francisco das Chagas Vieira de Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000056RRA, Dr(a). Erivaldo Sérgio da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Procedimento Ordinário

091 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000425RR, Dr(a). JULIANO SOUZA PELEGRINI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara de Família

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Lojola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

092 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.

Réu: Espolio de Maria Antonia de Souza Paiva

Despacho: Esclareça o requerente o pedido retro, eis que já expedido formal de partilha com a divisão dos bens, inclusive créditos. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Raimundo de Albuquerque Gomes

Inventário

093 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karollyne Almeida Maciel

Réu: Espolio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 124/124, pararenovar o prazo do alvará por mais 90 dias. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Suely Almeida

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

094 - 0009156-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009156-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M J N F S Ribeiro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 12:10 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

095 - 0009241-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009241-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vs Schwarz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

096 - 0015746-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015746-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rachel Freitas Ramos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 12:25 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

097 - 0093267-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093267-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R Conceição Silva Construção e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 12:30 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

098 - 0100085-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100085-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0101507-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101507-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira

100 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Franciso Araujo Maciel

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 12:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0105027-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105027-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo Silva de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0116487-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116487-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jailton Ferreira de Mendonça e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0133551-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133551-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Varig Logística S/a e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 11:50 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 0138765-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138765-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Variglog

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/10/2014 às 11:55 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

105 - 0010364-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010364-5

Réu: Nilton Gonzaga de Souza

Autos desarmados. Autos em Cartório à disposição da Parte.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Liliane Yared de Oliveira, William Souza da Silva

106 - 0001538-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001538-4

Réu: Elenilson Lobato Soares e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0010178-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010178-9

Réu: Pedro Pereira da Cruz

Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

108 - 0026467-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

Inclua-se o feito na pauta do Júri.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Busque-se o auxílio da CGJ/RR, para se obter informações da CP.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira,

Maria do Rosário Alves Coelho

110 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Reitere-se a publicação.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

111 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0117275-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117275-6

Réu: Hudson Garcia de Figueiredo e outros.

Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães

Almeida, José Nestor Marcelino

113 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Tente-se estabelecer contato telefônico com o Juízo Deprecado, certificando-se.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura

Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

114 - 0148195-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148195-7

Réu: João da Silva Cunha

Ao MP.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Juntem-se as FAC's atualizadas de Elivandro Batista Ferreira e João Celino Batista de Oliveira.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite,

José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva

de Castro, Roberto Guedes Amorim

116 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

Mantenho a decisão de pronúncia, pro seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: a Apurar e outros.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, David Souza Maia, Frederico Silva Leite,

José Demontiê Soares Leite, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria

Emília Brito Silva Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de

Castro, Roberto Guedes Amorim, Wendel Monteles Rodrigues

118 - 0214442-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214442-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

À DPE, para ciência da sessão de julgamento.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

119 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

Certifique-se audiência de fls. 158 foi devidamente gravada.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

Certifique-se nos autos se o acusado Heraldo já encontra-se em cumprimento de pena.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Expeça-se guia de execução definitiva com relação ao Acusado Haroldo.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

121 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Diga a Defesa dos Réus sobre a certidão de fls. 373.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho

Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

122 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Defiro o pedido do MP de fls. 423.

Designa-se data para audiência.

Expeça-se os mandados de condução coercitivas.

Demais intimações.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

123 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ª Vara Militar

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

124 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

125 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

126 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

127 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Retire-se dos autos a mídia de fls. 293, para que a mesma seja guardada em cartório, certificando-se.

Homologo a desistência do MP com relação a testemunha Fabiano de Brito Cruz.

Abra-se às Defesas prazo para apresentação do rol, caso haja interesse.

Publique-se.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

128 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Ao MP.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Welington Albuquerque Oliveira

129 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

Ao MP, para se manifestar sobre a utilização dos depoimentos das testemunhas relacionadas acima, como prova emprestada neste feito.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

130 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Ao MP, para suas alegações finais.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

131 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes e outros.

Ao MP para suas alegações finais.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

132 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Designa-se data para o rol da Denúncia.

Convoque-se o Conselho.

Intimações necessárias.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

133 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Indiciado: M.F.F. e outros.

Designa-se data para o rol da Denúncia.

Convoque-se o Conselho.

Intimações necessárias.

Em: 07/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

134 - 0195574-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195574-1

Réu: João Pereira Mesquita

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:00.

Advogado(a): Edson Prado Barros

135 - 0014425-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014425-1

Réu: Giovanni da Silva Menezes

À Defesa para que INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU (fl. 161) sob pena de ser considerado foragido. Boa Vista/RR, 24/07/2014.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

136 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Intimação da Advogada do teor do despacho judicial a seguir transcrito: "INTIME-SE, via DJE, a defesa do réu LUIZ AUGUSTO ALVES para que se manifeste acerca das testemunhas arroladas às fls. 208. Caso insista na oitiva, deverá indicar os endereços atualizados das testemunhas. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

137 - 0005249-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005249-8

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

Intimação dos Advogados do réu: INTIMEM-SE os advogados do réu ANSELMO XIROPINO YANOMAMI da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pacaraima/RR, cujo objeto é a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa residente naquela Comarca. INTIMEM-SE, ainda, os advogados constituídos pelo réu para que apresentem o correto endereço da testemunha Iranilsa Padrinho Laimam, arroladas às fls. 53, dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

Carta Precatória

138 - 0011059-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011059-3

Réu: Antonio Lima da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

139 - 0004080-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004080-8

Réu: Adeonio Carvalho e outros.

Intimação da Defesa do inteiro teor do despacho judicial a seguir transcrito: "1. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa de ADEÔNIO CARVALHO. 2. Vistas as partes para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP". Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

140 - 0002860-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002860-7

Réu: Leonardo Costa Freitas

SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2012. Juíza Patricia Oliveira dos Reis. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de "EXTENSÃO DE BENEFÍCIO, REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, tomem-se as seguintes providências:

Considerando que consta um pedido às fls. 130/134. formulado por advogado sem procuração nos autos, intime-se o referido advogado, via DJE, para juntar substabelecimento, haja vista que consta procuração apresentada por outro advogado que defende os interesses do réu JOSÉ ROBERTO;

Reitere ofício de fls. 115, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias;

Considerando que a defesa do réu Agenor insistiu na testemunha "Rose de tal", requerendo um prazo de 05 (cinco) dias para apresentar O endereço e sua qualificação, e até a presente data não se manifestou, tendo transcorrido quase dois meses, declarou precluso o direito de apresentar endereço e qualificação da referida testemunha;

Após, aguarde-se audiência designada para o dia 12/08/14. P. R. I. C.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

142 - 0219624-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219624-4

Réu: Franciney Rodrigues de Lima e outros.

SENTENÇA (...) À vista do que foi exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para:

A) ABSOLVER a acusada RAIANA SANTANA SANTOS, dos delitos previstos nos artigos 33, "caput" e 35, ambos da Lei 6.368/76, nos termos em permitidos pelo art. 386, nº V e VII do Código de Processo Penal;

B) CONDENAR ao acusado FRANCINEY RODRIGUES DE LIMA, v. "Bad", com incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", e 35, ambos da Lei 11.343/06;

C) CONDENAR ao acusado MARK LAMBERT MATHEW BULLEN, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", e 35, ambos da Lei 11.343/06 (...) Boa Vista/RR, 20 de janeiro de 2011. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª VC.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Waldir do Nascimento Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

143 - 0197936-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197936-0

Réu: Rosimeyre Oliveira da Costa

Sentença:

(...) Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar ROSIMEYRE OLIVEIRA COSTA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, a pena de reclusão de 9 anos e ao pagamento de 700 dias multa no valor acima indicado, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, devendo permanecer em liberdade para recorrer. (...)

Boa Vista (RR), 06/10/2010

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da 2ª Vara Criminal

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Vara Execução Penal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

144 - 0001879-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001879-8

Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

146 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que, os atrasos aos pernoites são aconteceu porque o relógio que estava usando não marcava a hora corretamente. O reeducando apresentou uma declaração do seu trabalho para justificar os constantes atrasos e faltas aos pernoites, pois tinha que fazer hora extra. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Reclassifico a conduta do reeducando em BOA. Por fim, junte-se a declaração apresentada em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

147 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que se ausentou da comarca porque

trabalha com plantio de melancia, e foi entregar a "melancia" em Pacarama. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Por fim, DECLARO remidos 8 (oito) dias remidos, vez que o reeducando trabalhou 25 (vinte e cinco) dias, nos termos de fls. 686, certificados às fls. 690. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal, após, dê-se vista à DPE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

O reeducando na presente audiência declarou que não tem condições financeiras para custear advogado, vez que auferir renda de 1.400 reais e possui 5 filhos. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque não tinha transporte para ir ao estabelecimento prisional. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Reclassifico a conduta do reeducando de REGULAR para BOA. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

149 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Devolve no estado.

A pedido, dê-se vistas à Defesa.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 7 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

150 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque não tinha como ir ao estabelecimento pernoitar. HOMOLOGO a justificativa apresentada em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classifico a conduta do reeducando para BOA. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, DECLARO remidos 69 (sessenta e nove) dias remidos, vez que o reeducando trabalhou 207 dias, nos termos de fls. 312/320. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal, após, encaminhe cópia ao reeducando. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa

Vista/RR, 07/08/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0003087-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003087-2

Sentenciado: Josemar Pereira da Silva

O reeducando na presente audiência declarou que não tem condições financeiras para custear advogado, necessitando de assistência da Defensoria Pública, vez que ganha 500 reais por mês. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque não tinha como ir ao estabelecimento prisional por falta de transporte. As demais faltas foram porque esteve com sua filha no hospital. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, reclassifico a conduta para BOA. Outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Carlos Eduardo Prestes Pontes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Por fim, DECLARO remidos 34 dias de sua pena. Tendo em vista ter trabalhado 103 dias nos termos de folhas de frequências 172/173, certificadas em folhas 174. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias e desconstituir o advogado nos autos e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

152 - 0008843-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008843-1

Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque não tinha como ir ao trabalho por falta de transporte. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

153 - 0007864-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007864-6

Sentenciado: Edvan Nadson da Silva Lemos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque estava com sua moto quebrada e não tinha como ir ao estabelecimento. Informou ainda que não foi encontrado em seu local de trabalho porque saiu do emprego e não informou ao estabelecimento que tinha saída do emprego. E que agora está trabalhando com pedreiro para um senhor chamado João. Informou ainda que foi a delegacia por conta de brigas com sua esposa. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento

Penitenciário Federal. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela "Defesa". Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001901-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001901-0

Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que os atrasos aos pênaltos foi por motivos de doença, laudo médico já foram juntado nos autos. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, CLASSIFICO A CONDUTA DO REEDUCANDO PARA BOA. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, DECLARO remidos 22 (vinte e dois) dias remidos, vez que o reeducando trabalhou 68 (sessenta e oito) dias, nos termos de fls. 296/298. Por fim, ao cartório para excluir o advogado Ben-Hur Souza da Silva OAB/RR nº 637, tendo em vista a declaração de fls. 292. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal, após, encaminhe cópia ao reeducando. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

155 - 0002771-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002771-4

Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ a contar da data do fato, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, o reeducando deverá apresentar a proposta de emprego no prazo de 5 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 07/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

156 - 0208325-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208325-1

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

PUBLICAÇÃO: intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/09/2014 as 11:35

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

157 - 0009049-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009049-0

Réu: Andre Leite de Souza Júnior

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/09/2014 as 12:10

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Carta Precatória

158 - 0012071-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012071-7

Réu: Jaira Farias de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/09/2014 as 9:40

Advogado(a): Jean Pierre Michetti

159 - 0012256-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012256-4

Réu: Raimundo Pedro Fernandes

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/09/2014 as 9:30

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

160 - 0012411-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012411-5

Réu: Katlen Katyuci Souza Vasconcelos

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA à indiciada KATLEN KATYUCI SOUZA VASCONCELOS, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará de soltura em favor do indiciado KATLEN KATYUCI SOUZA VASCONCELOS. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquite-se. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

161 - 0006350-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006350-3

Réu: Raquel de Oliveira

FINAL DE DECISÃO(), Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAQUEL DE OLIVEIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006351-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006351-1

Réu: Andre Luiz Souza

FINAL DE DECISÃO,(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE HUGO MAYCON BUCKLEY DA SILVA.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 16). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrichi Schwantes Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0012422-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012422-2

Réu: Hugo Maycon Buckley da Silva

FINAL DE DECISÃO,(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE HUGO MAYCON BUCKLEY DA SILVA.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 16). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrichi Schwantes Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

164 - 0027044-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027044-2

Réu: Suamy Richil de Oliveira e outros.

I- Restaure-se a capa dos Autos.

II- Cumpra-se o item IV de fls. 191, em relação a Testemunha de Defesa ODENILSA.

III- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 193, 195 e 197 pelo prazo legal conforme recomendação da CGJ, após, requisitem-se suas imediatas devoluções devidamente cumpridos.

IV- Aguarde-se a realização da audiência já designada em fls. 180.

V- DJE.

04/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

165 - 0017434-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017434-8

Réu: G.C.F. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu GREGORY CARLOS DE FREITAS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu JEFFERSON ARTICLINO MEDEIROS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JEFFERSON ARTICLINO MEDEIROS em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010698-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010698-9

Réu: Flavio Carvalho de Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

168 - 0011005-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011005-6

Réu: Antonio Uilton Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Carta Precatória

169 - 0012220-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012220-0

Réu: Fernando de Lima Pina

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0012313-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012313-3

Réu: Pedro Paulo Vieira Cardoso

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 02 junto ao Siscom desta comarca.

II- Oficie-se o r. Juízo Deprecante solicitando o encaminhamento da resposta à acusação do Réu e da oitiva das Testemunhas em Juízo para o efetivo cumprimento do ato deprecado.

04/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marli Paes Pereira

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

171 - 0134803-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134803-2

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

I- Reputo o Réu EDSON SILVERIO KNEBEL devidamente citado diante de sei interrogatório e apresentação de resposta à acusação como se vê de fls. 694 e 712.

II- Certifique-se o cumprimento da ordem de fls. 797, item 2, observando-se fls. 803, em relação ao Réu JOILDO.

III- Corrija-se a autuação fazendo cada folha ocupar seu lugar respectivo lugar cronológico, em especial o Volume IV.

IV- Homologo a desistência ministerial na oitiva de sias Testemunhas FERNANDO e JOSÉ, como se vê de fls. 1178.

V- Cadastrem-se os todos os advogados atuantes nos presentes Autos.

VI- Após, conclusos.

06/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jaeder Natal Ribeiro, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho, Orlando Guedes Rodrigues, Roberto Guedes Amorim, Roma Angélica de França

172 - 0006134-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006134-5

Indiciado: A. e outros.

I- Restaure-se a capa dos Autos

II- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 197, 251, 271, 286, 298, 341, 380 e 395 junto ao siscom desta Comarca.

III- Da análise dos Autos Depreende-se que o Réu ROBSON não apresentou resposta à acusação.

IV- Certifique-se se houve apresentação de resposta à acusação pelo Réu ROBSON, caso negativo, à DPE para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP

V- Inobstante os itens supra, ao MP nos termos do último paragrafo de fls. 547 dos Autos 12/006173-3

VII- Desapensem-se os inquéritos policiais, remetendo-os ao MP com tramitação direta.

VIII- DJE

06/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ariana Camara da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Robério de Negreiros e Silva

173 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

I- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 293, 315, 328, 374, 377, 395, 407, 442, 496, 497, 544, e 550 junto ao siscom desta Comarca.

II- Chamo o feito à ordem.

III- Da análise dos Autos em especial fls. 547, depreende-se que aquela r. decisão apenas determinou o apensamento dos Autos 0010.12/006134-5, 12/006174-1 e 12/006175-8 a este Autos 12/006173-3 para posterior manifestação ministerial nos demais Autos, visando eventual aditamento de denúncia para posterior remessa dos Autos 12/006134-5, 12/006174-1 e 12/006175-8 ao arquivo prosseguindo-se a Ação Penal apenas nestes Autos o que ainda não ocorreu.

IV- Desta forma, retornem ao MP nos termos do último parágrafo de fls. 547 antes de designar audiência de Instrução e Julgamento.

V- Inobstante o item supra, como requer o MP em fls. 587.

VI- Desapensem-se os inquéritos policiais, remetendo-os ao MP com tramitação direta.

06/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

174 - 0006175-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006175-8

Indiciado: A. e outros.

I- Restaure-se a capa do Inquérito Policial 10/12

II- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 123, 133, 148, 160, 178, 203 e 253 junto ao siscom desta Comarca.

III- Da análise dos Autos Depreende-se que o Réu ANTONIO FIGUEIRO TORRES ainda não foi citado bem como não há apresentação de resposta à acusação pelos Réus IVANETE, JOSISAS, ANTONIO TAVARES e JOHNNY.

IV- Retornem ao MP para requerer o que entender de direito em relação ao Réu ANTONIO FIGUEIREDO TORRES.

V- Certifique-se se houve apresentação de resposta à acusação pelos Réus IVANETE, JOSISAS, ANTONIO TAVARES e JOHNNY, caso negativo, à DPE para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP

VI- Inobstante os itens supra, ao MP nos termos do último paragrafo de fls. 547 dos Autos 12/006173-3

VII- Defiro o pelito Ministerial de fls. 587 dos Autos 12/006173-3.

VIII- Desapensem-se os inquéritos policiais, remetendo-os ao MP com tramitação direta.

IX- DJE

06/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Edmilson Macedo Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

Medida Invest. Org. Crim.

175 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: A. e outros.

I- Restaure-se a capa do Inquérito Policial 21/12

II- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 247, 248, 249, 269, 274, 278, 280, 285, 287, 304, 324, 330, 349, 414 e 434, junto ao siscom desta Comarca.

III- Chamo o feito à ordem

III- Da análise dos Autos Depreende-se que o Réu IVANILDO ANTÔNIO SEVERINO GALVÃO foi citado por edital como se vê de fls. 410, sendo equivocada a apresentação de resposta à acusação de fls. 437, razão pela qual, desentranhe-se afixando na contracapa dos Autos.

IV- Percebe-se também que não há resposta à acusação do Réu BEN-HUR.

V- Dessa forma, certifique-se se houve apresentação de resposta à acusação pelo Réu IVANILDO caso negativo, à DPE para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP.

VI- Certifique-se também se houve apresentação de resposta à

acusação pelo Réu BEN-HUR, caso negativo, à DPE para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP.

VII- Inobstante os itens supra, ao MP nos termos do último paragrafo de fls. 416 destes Autos e fls. 547 dos Autos 12/006173-3.

VIII- Defiro o pelito Ministerial de fls. 587 dos Autos 12/006173-3.

IX- Desapensem-se os inquéritos policiais, remetendo-os ao MP com tramitação direta.

X- DJE

06/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Jacilene Leite de Araújo, Marcio da Silva Vidal, Mauro Silva de Castro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara Militar

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

176 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Intimação da defesa para alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

177 - 0000769-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000769-4

Réu: E.R.L.

Preclusa a manifestação da defesa.

Às partes em alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

178 - 0000724-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000724-5

Réu: Oswaldo de Souza Peixoto

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19 de agosto de 2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º JESP.VDF C/mulher

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal**

179 - 0218955-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218955-3

Réu: José Nery da Silva

Tendo em vista a certidão de fl. 85, determino que a Secretaria mantenha a suspensão do feito, anotando-se no siscom a sua paralisação em função das metas CNJ. Cientifique-se o MP. Em, 06/08/14. MARIA Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

180 - 0008186-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008186-5

Réu: Raimundo Pereira Rodrigues_

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010719-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010719-9

Réu: A.M.S.R.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0016538-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016538-7

Réu: Andre Mauricio Barros

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000147-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000147-3

Réu: S.S.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001814-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001814-7

Réu: E.S.F.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em

que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0010073-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010073-9

Réu: J.M.R.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014191-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014191-5

Réu: J.S.A.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0016882-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016882-7

Réu: E.S.M.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017042-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017042-7

Réu: O.F.A.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em

face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001318-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001318-7

Réu: F.C.A.G.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006358-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006358-6

Indiciado: G.S.F.

(..)

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que,

em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010662-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010662-5

Autor: Rozeno Tomaz de Souza

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente e DEFIRO a concessão de medidas protetivas adicionais, e APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. MANTENHO as demais medidas inicialmente determinadas, constantes da decisão liminar proferida em plantão judicial, de fls. 14/15. As medidas protetivas concedidas à ofendida, neste ato e na decisão anterior proferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como da decisão de fls. 14/15, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão

judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de agosto 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011245-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011245-8

Réu: A.S.V.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: SUSPENSÃO DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, bem como o mandado de busca e apreensão, para fins da medida do item 1, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de

ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devendo, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos da referida diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0011252-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011252-4

Réu: O.J.P.J.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, e demais relativas a filhos menores, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas

Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

194 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Tendo em vista que não houve desistência expressa do MP em relação

às testemunhas ainda não ouvidas, e também não teve manifestação expressa quanto a outras diligências em caso de desistência da prova oral, abra-se vista ao MP para nova manifestação.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

195 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Designe-se data em continuação. Intime-se o réu, a DPE e o MP. Em, 05/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011894-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011894-5

Réu: Diancarlos Sena Moura

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP.. REquisite-se os policiais militares. Em, 05/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0013511-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013511-5

Indiciado: E.J.C.R.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 05/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

198 - 0005815-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005815-6

Agravado: Tiago Poerschke Bica

Agravado: Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Mandado de Segurança

199 - 0013196-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013196-3

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Juiz de Direito do 1º Juízo Especial Cível

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002748-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002748-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

201 - 0002749-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002749-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marcilene Mota dos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

202 - 0002756-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002756-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

203 - 0005648-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005648-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Nadson da Silva Macêdo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

204 - 0005805-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005805-7
Recorrido: Companhia Energetica de Roraima Cerr
Recorrido: Jandeson Silva dos Santos
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Paulo Sérgio de Souza

205 - 0005806-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005806-5
Recorrido: Ribamar Portela de Azevedo
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Glaucemir Mesquita de Campos

206 - 0005808-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005808-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Claudio Gomes da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Samuel Moraes da Silva
207 - 0005809-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005809-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Daniel Norberto
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

208 - 0005820-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005820-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raisa Felipe do Nascimento Ferreira
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

209 - 0012135-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012135-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antonio Moraes dos Santos
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

210 - 0012136-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012136-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Claudenor da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

211 - 0012137-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012137-6
Recorrido: Município do Cantá
Recorrido: Sergio Luis Lima de Magalhaes
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

212 - 0012141-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012141-8
Recorrido: Município do Cantá
Recorrido: Sérgio Luiz Lima de Magalhães
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.
(a) Turma Recursal.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

213 - 0012142-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012142-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Airton Martins de Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

214 - 0012143-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012143-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Nazare Pereira da Silva,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

215 - 0012155-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012155-8

Recorrido: Marlinda dos Santos Guedes

Recorrido: Município de Boa Vista

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

216 - 0012159-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012159-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Geane Alves Palhano

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

217 - 0012161-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012161-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jacques Pereira Filho

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

218 - 0012162-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012162-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

219 - 0012163-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012163-2

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

220 - 0012164-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012164-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Laerte Paixão de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

221 - 0012166-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012166-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

222 - 0012167-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012167-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

223 - 0012168-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012168-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aprígio Amaro da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

224 - 0006205-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006205-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0006295-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006295-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Petição

226 - 0000823-74.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000823-7
 Autor: M.A.P.A.J.

Assim, em razão da decisão constante nos autos de restituição de bem apreendido, apenso, outra alternativa não há se não a de determinar a revogação do Termo de Entrega e Compromisso de Fiel Depositário, constante à fl. 07, determinando também, a extinção do presente procedimento, com as baixas legais.
 Intimações e expedientes necessários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

227 - 0002278-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002278-0
 Autor: S.E.T.P.

Com a devida vênha, compulsando os autos, verifica-se que não consta nada que impeça o deferimento do pedido, vez que os autos de apuração de ato infracional e Execução de Medida Sócio Educativa, chegaram ao fim com o cumprimento das medidas impostas à infratora, à época, não interessando mais o bem apreendido ao processo.
 Destarte, defiro o pedido de restituição do bem apreendido.

Após as formalidades processuais, arquivem-se, com as baixas legais.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
 Advogado(a): Edson Silva Santiago

Vara Itinerante

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

228 - 0009580-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009580-2

Executado: G.G.S.

Executado: J.P.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Ana Cláudia Almeida da Silva

Guarda

229 - 0011750-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011750-7

Autor: K.S.R. e outros.

Réu: G.S.A. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000171-RR-B: 002

000245-RR-B: 002

000272-RR-B: 002

000409-RR-N: 001

000431-RR-A: 001

000444-RR-N: 002

000504-RR-N: 002

000815-RR-N: 008

000824-RR-N: 001

000874-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Ordinário

001 - 0000217-50.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000217-3

Autor: Athenas Engenharia Ltda

Réu: Município de Caracarái

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Não havendo, desde já, anuncio o julgamento antecipado da lide. Caracarái,

RR, 04 de julho de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogados: Lilian Claudia Patriota Prado, Marcos Antonio Ferreira Dias
Novo, Norami Rotava Faitão, Tarciano Ferreira de Souza

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Vara Cível

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Ordinário

002 - 0012759-42.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012759-8
Autor: Antonio Jose Sabino da Costa e outros.
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
DESPACHO

Verifica-se nos autos que sentença de fls. 151/160 foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme verificado no Acórdão de fl. 190, tendo transitado em julgado fl. 194.

Posto isso, determino o cumprimento da parte final da sentença, qual seja, o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 06 de agosto de 2014.

Advogados: Adriana Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Prado Barros, Wellington Sena de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

003 - 0000518-31.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000518-6
Réu: Marcílio Ferreira Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000188-29.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000188-2
Réu: Adriano Gonçalves Cardoso
(...) Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme cláusulas acima estipuladas.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000178-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000178-3
Autor: Domingos da Silva Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas

Ação Penal

006 - 0013103-23.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013103-8
Réu: Advaldo Roberto de Matos e outros.
(...)Determino o recolhimento do mandado de prisão do acusado acima mencionado. Junte-se aos autos o mandado de citação de fls. 97. Cite-se o acusado no endereço constante de fls. 101(...)Após a resposta da diligencia, ao MP para manifestar acerca necessidade de expedição de novo decreto prisional. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 020.08.013057-6. Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000589-62.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000589-3
Réu: Igor de Souza Monteiro
DESPACHO

Diante da promoção de fl. 28, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de citação do acusado.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000147-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000147-8
Réu: Aldinei Barroso da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 49-v.

Intime-se a ofendida para informar se as medidas protetivas ainda são necessárias e se o acusado vem cumprindo as referidas medidas.

Cumpra-se.

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 028

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000403-72.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000403-4
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000359-53.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000359-8
Indiciado: M.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000396-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000396-0
Indiciado: D.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000423-63.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000423-2
Indiciado: J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

005 - 0000434-92.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000434-9
Réu: J.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

006 - 0000417-56.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000417-4
Indiciado: H.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000381-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000381-2
Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000404-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000404-2
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000395-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000395-2
Indiciado: N.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000401-05.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000401-8
Indiciado: W.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000420-11.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000420-8
Indiciado: A.A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

012 - 0000398-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000398-6
Indiciado: C.B.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000418-41.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000418-2
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000435-77.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000435-6
Indiciado: M.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

015 - 0000357-83.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000357-2
Indiciado: P.I.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000397-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000397-8
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000422-78.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000422-4
Indiciado: A.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000436-62.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000436-4
Indiciado: I.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

019 - 0000402-87.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000402-6
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000415-86.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000415-8
Indiciado: C.F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000360-38.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000360-6
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000419-26.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000419-0
Indiciado: L.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000433-10.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000433-1
Indiciado: R.Y.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000400-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000400-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

025 - 0000613-60.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000613-0
Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.
(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima, e HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E SOUZA a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, ambos pela prática do injusto dos incisos II e IV, do parágrafo 4o, do artigo 155, do Código Penal. Sem custas processuais. Em razão dos regimes iniciais fixados, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, devendo ser colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura. Intimem-se, pessoalmente, os acusados,

o órgão do Parquet Estadual e a Defensora Pública. Publique-se. Registre-se. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome dos acusados no rol dos culpados, comuniquem-se aos institutos de identificação e ao TRE. Por fim, expeçam-se mandados de prisão aos réus, para fim exclusivo de início de cumprimento de pena, bem como as guias de execução, remetendo-as ao juízo competente; arquivando-se os autos. Mucajaí, 05 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0000421-93.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000421-6
Indiciado: M.S.S.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e atuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado. Com urgência. Audiência dia 14.08.14
Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000416-71.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000416-6

Réu: Francisco dos Santos da Silva

Certifique-se a respeito da formação de autos principais, solicitando-se informações da autoridade policial, juntando-se cópia da decisão de fls. 18/20.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

028 - 0000409-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000409-1

Réu: Kennedy Americo Melo

Mantenho a decisão em questão por seus próprios fundamentos.

Mucajaí, 05 de agosto de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001462-AM-N: 007
002477-AM-N: 001
005173-AM-N: 001
000157-RR-B: 002
000226-RR-N: 001
000330-RR-B: 012
000379-RR-N: 002
000741-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

**Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):**

Vaancklin dos Santos Figueredo

Busca e Apreensão

001 - 0002110-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002110-5

Autor: Jose Carlos de Oliveira

Réu: Vicente de Souza e outros.

O requerente, José Carlos de Oliveira e a requerida Maria das Graças Barbosa Soares para pagamento das custas e despesas processuais no equivalente a dois terços (2/3) e um terço (1/3), respectivamente, e em igual percentual aos honorários advocatícios que foi fixado em vinte por cento (20%) do valor da causa. O requerido, Vicente de Souza, para efetuar as custas da diligência do Oficial de Justiça.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Elcilene Colares Alencar, Maria Glaucia B.soares

Procedimento Ordinário

002 - 0003576-05.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003576-9

Autor: Geraldo Maria da Costa

Réu: Estado de Roraima

Ao requerente para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidamente atualizados, conforme planilha de fls.398.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos, Tiago Cicero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

**Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):**

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0001888-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001888-7

Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000763-87.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000763-7

Réu: Aldo da Silva Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000441-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000441-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 15/10/2014, as 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000567-83.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000567-0

Indiciado: P.S.N.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 1, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 06 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000570-38.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000570-4

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Isto posto, em consonância ao duto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória manejado, de modo a manter a prisão preventiva da requerente ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica, esta última via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se

Rlis/RR, 06 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

008 - 0000571-23.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000571-2

Réu: Anderson da Silva Santos.

Isto posto, em dissonância ao duto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória manejado, de modo a manter a prisão preventiva do requerente ANDERSON DA SILVA SANTOS, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se

Rlis/RR, 06 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000572-08.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000572-0

Réu: Anderson Tavares da Silva

A rigor, o caso impõe, primeiro, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Rorainópolis), bimestralmente, para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;

II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;

III - a proibição de manter contato com o ofendido ou testemunhas por qualquer meio, devendo guardar a distância de 500 metros;

IV - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 22h., todos os dias.

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, em

harmonia com o parecer ministerial, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 06 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000557-39.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000557-1

Réu: Fernando Henrique da Silva Souza

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de solicitação de medida protetiva de urgência (Lei nº 11.340/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Camila Veras Tonioli.

Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 03/10.

Sentença de fls. 12/13 concedeu as medidas pleiteadas.

As partes restaram intimadas, fls. 23 e 25.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 06 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000582-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000582-9

Réu: Josimar Lopes de Souza

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Autos recebidos em plantão judicial na data de 02/08/2014, às 17:05 horas, vindo os autos conclusos nesta data.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de JOSIMAR LOPES DE SOUSA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas e o acusado foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de

autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas e da própria confissão do flagranteado.

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Desta feita, pela gravidade do delito imputado e pela repercussão social que o delito alcança na localidade em que fora cometido, entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela manutenção da prisão preventiva de JOSIMAR LOPES DE SOUSA.

É cediço que atos deste viés, o qual atenta contra a pessoa, merecem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a sua soltura, ao menos neste momento, irá gerar ggrave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado.

Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública e, sobretudo, para a conveniência da instrução criminal, vez que em delitos de gênero, como é o caso sub examine, o flagranteado poderia exercer influência no depoimento da vítima.

Assim, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado JOSIMAR LOPES DE SOUSA, convertendo a prisão flagrancial em preventiva, o que faço no resguardo da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Comunique-se ao estabelecimento prisional a conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0000535-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000535-7

Réu: Jocimar dos Santos Pereira

Ex positis, diante das razões expostas, em consonância com o parecer ministerial, o qual utilizo como razões para decidir, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA manejado pela defesa técnica de JOCIMAR DOS SANTOS PEREIRA, por entender não mais persistirem as razões para a prisão cautelar.

Recolham-se os mandados de prisão expedidos.

Ciência ao Parquet e a Defesa, esta última via DJE.

Demais expedientes necessários.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 06 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000453-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000453-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000716-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 0000425-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000425-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: M S G Ferreira Me

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000426-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000426-2

Autor: Inst. Brasileiro de Rec. Nat. Renovaveis/ibama

Réu: Julielson Amorim Marinho

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000427-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000427-0

Autor: Instituto Bras.rec.nat.renováveis/ibama

Réu: Jose Izaquiel de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000428-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000428-8

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: José Zambonin

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000429-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000429-6

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: José Zambonin

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000430-62.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000430-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Antonio de Sousa Martins Filho

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000431-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000431-2

Autor: Inst.bras.meio Ambiente/ Ibama

Réu: Francisco Severo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000432-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000432-0

Autor: Inst.bras.meio Ambiente/ibama

Réu: Maria Aldete da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000433-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000433-8

Autor: Inst.bras.meio Ambiente/ibama

Réu: Cosme Bendito Custódio

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000434-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000434-6

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Antonio Pena Ferreira Me

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Execução da Pena

011 - 0000511-11.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000511-1
 Sentenciado: Robson Gomes Belo
 Inclusão Automática no SISCOM em: 06/08/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 06/08/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

012 - 0000041-77.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000041-9
 Sentenciado: Ismael da Silva Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000507-71.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000507-9
 Sentenciado: Robson Gomes Belo
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000508-56.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000508-7
 Sentenciado: Robson Gomes Belo
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000509-41.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000509-5
 Sentenciado: Robson Gomes Belo
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000510-26.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000510-3
 Sentenciado: Robson Gomes Belo
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. C/ Fazenda Pública

017 - 0000222-83.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000222-1
 Autor: Valdirene Nunes da Silva
 Réu: Município de São Luiz
 Vistos etc...

Versão os presentes autos acerca de Execução de Título Judicial que propõe VALDIRENE NUNES DA SILVA, em face do Município de São Luiz/RR.

O Precatório foi expedido e encontra-se em trâmite no Eg. Tribunal de Justiça/RR à fl. 26.

É o relato.

Decido.

A presente demanda alçou sua finalidade, vez que o Precatório está em regular tramitação no TJ/RR, não havendo justificativa plausível para manutenção da presente ação em trâmite.

Ante do exposto, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 06 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

018 - 0000245-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000245-2

Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 15:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

019 - 0000176-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000176-3

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000385-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000385-0

Réu: Renato Freitas de Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

021 - 0000656-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000656-6

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

Visto etc...

Trata-se de pretensão acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de Liziaqueu Nascimento dos Santos e Orenildo Rodrigues da Silva, imputando-o a prática do delito previsto no artigo 180, caput e art. 311, ambos do CPB.

O acusado ORENILDO responde o processo em Liberdade, por força da decisão de fl. 78.

A instrução processual ainda não foi finalizada, vez que pendente o interrogatório do acusado do ORENILDO, que será realizado por Carta Precatória, e o requerimento da Defesa para oitiva de duas testemunhas do Juízo, pleito este ainda em apreciação.

É o relatório.

Decido.

O acusado foi preso em 17/11/2013, e a demora na instrução se deu, pelo fato de que as oitivas das duas testemunhas de acusação terem sido por Carta Precatória, não tendo a Defesa contribuído para procrastinação do feito.

Assim sendo, vê-se que há flagrante excesso de prazo para formação da culpa e o relaxamento da prisão do acusado é a medida que se impõe,

ex officio.

Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO DO ACUSADO Liziaqueu Nascimento dos Santos, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do denunciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Por fim, defiro o pedido da Defesa de fl. 132, devendo o interrogatório do acusado ORENILDO e a oitiva das Testemunhas do Juízo serem feitas por Carta Precatória, com prazo de 30 dias, onde deve constar que há a necessidade de dois Defensores, vez que as teses de defesa são conflitantes.

São Luiz/RR, 07 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000177-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000177-1

Réu: Wandeson Soares de Castro

Cumpra-se integralmente o despacho de fl.79, remetendo-se os autos à Defesa.

Após, concluso para deliberação.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000287-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000287-8

Réu: Patrícia Marques dos Santos

Designo a data de 11/09/2014 às 08:50hs para realização de audiência.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000340-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000340-5

Réu: Francisco Heriberto dos Reis

Considerando a certidão de fl. 10v, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0002757-63.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002757-1

Indiciado: M.R.F.

Conclusão desnecessária, cumpra-se integralmente o despacho de fl.09.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

026 - 0000423-70.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000423-9

Autor: L.S.

Vistos, etc...

LEOMAR DA SILVA, informa que no dia 08/08 do corrente ano, ocorrerá evento de "Seresta Dançante", o qual será realizado na sede da Associação Esportiva Real, no Município de São Luiz/RR, tendo como momento inicial às 22 horas e marco final às 03 horas do dia seguinte. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 15 à 17 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/07, dentre os quais o alvará de funcionamento e o contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 09).

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fls. 02/03, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de adolescentes com idade de 15 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local e auxiliar o Conselho Tutelar em suas ações fiscalizatórias, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 07 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000383-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000178-30.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000178-4

Réu: Joaquim Bentes

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000177-45.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000177-6

Indiciado: M.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000078-12.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000078-8
 Réu: Evair Ferreira Marinho Cardoso e outros.
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO
 PARA O DIA 08.09.2014 ÀS 10H.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000014-65.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000014-1
 Autor: Ministério Público
 Réu: Nertan Ribeiro Reis
 INTIMAÇÃO da DEFESA para apresentação das Alegações Finais, no
 prazo legal.
 Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000073-RR-B: 006
 000092-RR-B: 010
 000114-RR-A: 005
 000210-RR-N: 011
 000295-RR-A: 001
 000300-RR-N: 006
 000321-RR-A: 005
 000323-RR-A: 005
 000363-RR-A: 007
 000433-RR-N: 007
 000861-RR-N: 005
 000937-RR-N: 005
 000946-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta de Ordem

001 - 0000523-70.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000523-7
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Paulo César Justo Quartiero
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

002 - 0000524-55.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000524-5
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Jander Jean Brasil Taulin pang
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
 ESCRIVÃO(A):

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001009-89.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001009-8
 Autor: S.A.L.
 Réu: M.S.G.G. e outros.
 D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do Parágrafo Único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, dou como válida a intimação enviada ao endereço fornecido na inicial, motivo pelo qual determino seja certificado o trânsito em julgado e arquivado o presente o feito com as baixas necessárias.

Pacaraima/RR, 04 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Lairton Estevão de Lima Silva

Guarda

004 - 0000975-17.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000975-1
 Autor: I.S.C.
 Réu: J.C.L.N.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 27/30-v).

Pacaraima/RR, 04 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

005 - 0000297-65.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000297-8
 Autor: Companhia Energética de Roraima
 Réu: Maria Jussara A. C. Ramos
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 43).

II. Cumpra-se, nos termos do r. Despacho de fl. 42.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel

Procedimento Ordinário

006 - 0000395-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000395-0
 Autor: José Lima de Araújo
 Réu: Município de Pacaraima
 D E S P A C H O

I. Solicite informações junto a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima acerca da atual situação do Agravo de Instrumento distribuído sob número 0000.14.001260-0.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 04 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Sumário

007 - 0000480-41.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000480-6
Autor: Eugênio Parceli Rolim Bem
Réu: Município de Pacaraima
D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Judicial proposto pelo Exequente EUGÊNIO PARCELI ROLIM BEM em face do Executado Município de Pacaraima/RR.

Citado para oposição de embargos o Executado quedou-se inerte (fl. 83).

Intimado para informar se haveria compensação a realizar, mais uma vez o Município quedou-se inerte (fl. 88).

É o relatório. Decido.

Homologo o valor requerido na planilha de cálculos juntada pelo Exequente às fls. 73/74, totalizando a quantia de R\$3.832,64 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça atentando-se para o constante nos artigos 5º, da Resolução nº. 115/2010 - CNJ e 10 da Resolução nº. 09/2011-TJRR, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dessa maneira, determino o arquivamento provisório do feito enquanto se aguarda o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 05 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Regulamentação de Visitas

008 - 0000407-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000407-3
Autor: A.C.B.
Réu: V.T.V.
D E S P A C H O

I. Mantenho a r. Decisão de fls. 10/12, por seus próprios fundamentos.

II. Oficie-se ao CRAS para que realize estudo de caso no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Após, conclusos para designação de audiência.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Ação Penal

009 - 0003124-25.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003124-1
Réu: Francisco da Silva Leite
D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do paradeiro do Réu.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0001869-66.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.001869-5
Réu: Domingos Silva Morais
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

011 - 0000608-95.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000608-4
Réu: Lucas Avelino Pastano
Sessão de júri ADIADA para o dia 02/09/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

012 - 0000467-37.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000467-7
Réu: Gilsivan Moreira da Silva
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da r. certidão de fl. 13, cancele a audiência designada e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 04 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 005
008176-MG-N: 006
046859-PR-N: 005
000042-RR-N: 005
000114-RR-A: 003
000131-RR-N: 015
000221-RR-B: 003
000243-RR-B: 005
000286-RR-A: 005
000288-RR-N: 003
000303-RR-A: 002
000321-RR-A: 003
000363-RR-A: 005
000397-RR-A: 005
000433-RR-N: 005
000441-RR-N: 012
000467-RR-N: 004

000525-RR-N: 015
 000564-RR-N: 011
 000566-RR-N: 002
 000824-RR-N: 005
 000861-RR-N: 003
 077202-RS-N: 006

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000673-52.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000673-4
 Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
 Réu: Ricardo Fahr Pessoa
 Despacho

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000366-59.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000366-7
 Indiciado: A.L.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1. Cumpra-se o despacho de fls. 219;
2. Intime-se o autor do inteiro teor do termo de audiência de fls. 219 (Junte-se os documentos apresentados em audiência. Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2014 às 11:00hs para oitiva das testemunhas do autor. Os presentes saem devidamente intimados, devendo o autor apresentar as testemunhas indepentemente de intimação. Cumpra-se.
3. Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 06/08/2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000637-44.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000637-1
 Autor: Banco Finasa
 Réu: Maria dos Anjos de Alencar Menezes
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honorio Feliciano

Cautelar Inominada

003 - 0000584-24.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000584-7
 Autor: Ministerio Publico
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr e outros.
 Despacho

Vista ao Ministério Público, para manifestação.

Bonfim/RR, 06/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel, Silene Maria Pereira Franco

Procedimento Sumário

004 - 0000453-54.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000453-1
 Autor: Ana Claudia Feitosa de Melo
 Réu: Município de Normandia
 DESPACHO

Face o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 121, renove-se as diligências.

Bonfim/RR, 06/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Renata Oliveira de Carvalho, Suely Almeida

006 - 0000380-14.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000380-2
 Autor: Geraldo de Andrade Costa e outros.
 Réu: Union Gestão de Agronegócios Ltda e outros.
 DESPACHO

1. Face o teor da certidão cartorária de fls. 114, intime-se o autor para realizar o pagamento do completo do valor das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

Bonfim/RR, 06/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Leonardo Trevisan

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000461-94.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000461-2
 Réu: Josemar Ribeiro Batista
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000204-35.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000204-4
 Réu: Lúcio Lucas José
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 08:31 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000297-95.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000297-8
 Indiciado: E.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000459-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000459-2

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

012 - 0000345-83.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000345-1

Réu: Gustavo Aparecido Estevo e outros.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de GUSTAVO APARECIDO PEREIRA e ANDRE LUIS FURTADO, presos em flagrantes pela prática do crime inserido no art.155, § 4º, inciso IV do CPB.

Segundo o douto causídico que patrocina o pedido, fls. 02/27, do feito em apenso, os requerentes merecem serem libertos provisoriamente por entender que os requisitos da preventiva não se fazem presentes, além de que eles têm endereços certos no distrito da culpa e bons antecedentes.

Com vista, fls. 30/39, o MP opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, considerando que estão presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos que autorizam sua manutenção.

Foram juntos os documentos de fls. 42/121, relatando a situação a enfermidade do acusado Gustavo Aparecido Estevo.

É o breve relato. Decido.

Com vênia, o pedido não merece acolhida.

Por certo, os acusados foram presos em flagrante pela prática do crime de furto qualificado, inserido no art. 155, § 4º, inciso IV do CPB.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 311 e 312, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Observe-se que no auto de prisão em flagrante (0090.14.000346-9),

restam configurados, em tese, os indícios de autoria do fato e a prova da materialidade delitiva, porquanto consignados que os acusados (fls. 03/08), atuaram no fato delituoso.

Nesta senda, conquanto não haja decisão meritória, os fatos lançados na fase de investigação policial já justificam a medida constritiva da liberdade, tendo em vista que tal conduta indubitavelmente provoca desassossego na comunidade e traz para esta perigo em potencial, deixando, ainda, em descrédito, os órgãos encarregados da manter a paz social.

De outra sorte, mesmo sendo os acusados primários, com bons antecedentes, residência fixa, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar. Ademais, os requerentes não trouxeram aos autos comprovantes de que possuem profissão lícita e definida.

Dessarte, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Intimar o Ministério Público e a Defesa.

Empós, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 07/08/2014.

Juiza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Titular da Comarca de Bonfim

Designado para atuar no Mutirão Carcerário

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Juizado Criminal

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

013 - 0000646-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000646-6

Indiciado: A.S.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000014-38.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000014-5

Indiciado: J.V.C.

SENTENÇA

Dispensar relatório, com fundamento na lei 0.099-95.

Decido.

A transação penal foi cumprida integralmente.

Em razão disso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

PRIC.

Registre-se a transação penal, para impedir novo benefício, nos termos do art. 76, §4º da lei.

Bonfim, 05/08/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000618-38.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000618-1
Indiciado: D.D.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de relatório do Conselho Tutelar de Bonfim, que notícia que a menor S da S, de apenas 12 anos de idade, vem sofrendo, há cerca de cinco anos, constantes abusos sexuais.

...
O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, ante a extinção da situação de risco da menor e a não aplicação das proteções previstas no ECA (fl. 130).

...
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 130 e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 05 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

016 - 0000043-25.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000043-6
Infrator: Criança/adolescente
ENTENÇA

Vistos etc.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento (fl. 201).

Compulsando os autos verifica-se que o educando cumpriu de forma satisfatória a medida concedida.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao adolescente, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais em relação ao menor infrator J. C. S. da S..

Bonfim, 06 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000304-53.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000304-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 10:51 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000405-90.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000405-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 10:11 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000509-82.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000509-4
Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 10:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000032-25.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000032-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 10:41 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000125-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000125-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 10:21 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000292-05.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000292-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 11:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 08/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0712267-63.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): WALDERLANE GOMES DE SOUZA – CPF nº 238.771.112-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.069081

Valor da Dívida: R\$ 6.279,41 (Seis mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 08 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0918208-15.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JONATAN GONCALVES VIEIRA JUNIOR – CPF nº 199.625.502-97

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.028048 e 2010.028050

Valor da Dívida: R\$ 7.285,41 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 08 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDINEY RODRIGUES SOARES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

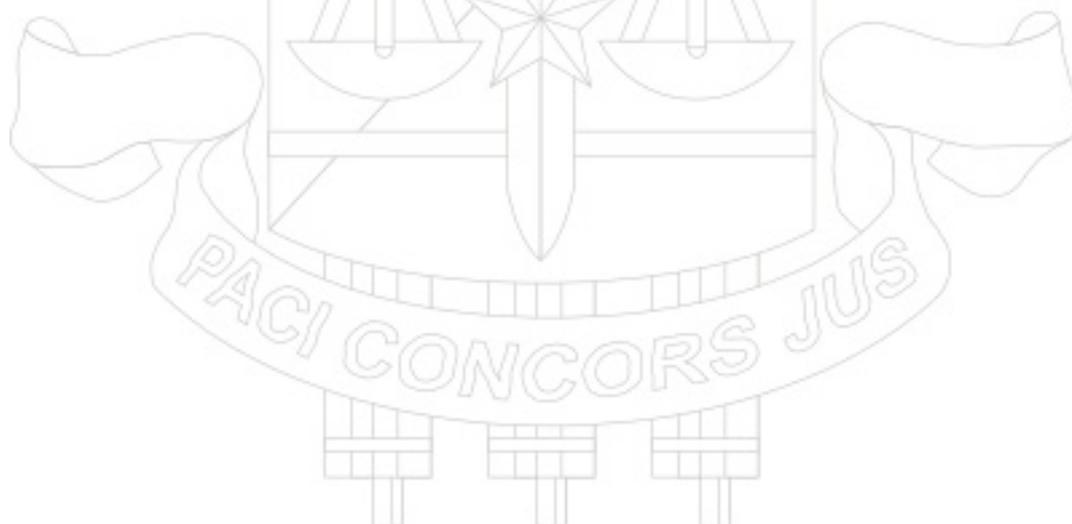
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0709241-55.2013.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como parte exequente CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA - COLÉGIO OBJETIVO e como executado CLAUDINEY RODRIGUES SOARES. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o executado, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, pague a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 742,67 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mais acréscimos legais. Fica ainda o executado intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 dias de agosto de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 07/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016015-2
Vítima: SAMARA SANTOS AMORIM
Réu: ANTONIO WAGNER DE SOUZA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SAMARA SANTOS AMORIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a VÍTIMA para informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas de deferidas, ou dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC).Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014, Dra. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.015093-0

Vítima: CÂNDIDA SIMON

Réu: ROBERTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **ROBERTO DA SILVA**, filho de Bárbara da Silva e Narciso da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação... Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.021214-4

Vítima: ELIZANDRA CAMPELO DUTRA

Réu: MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELIZANDRA CAMPELO DUTRA**, filha de José dos Santos Dutra e Eliana Campelo Dutra, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a VÍTIMA para informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas de deferidas, ou dar andamento ao feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de interesse processual. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014, Dra. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020103-0

Vítima: FRANCISCA FRANCIELIS LOPES DA SILVA

Réu: ANTONIO SILVEIRA MONTEIRO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **ANTONIO SILVEIRA MONTEIRO**, filho de Benedito José Monteiro e Maria José Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (FILHA E DEMAIS ENTES DO CONVÍVIO DAQUELA), OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019620-6

Vítima: MÔNICA DE LIMA LOPES

Réu: OLAVO PAULO ANDRADE BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **OLAVO PAULO ANDRADE BARROS**, filho de Olavo Paulo Rates de Barros e Maria de Nazaré Andrade Azedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020651-0

Vítima: FRANCISCA FERNANDES OLIVEIRA

Réu: MAURÍCIO MOURA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAURÍCIO MOURA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda de objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008159-2

Vítima: CÉLIA GAMA DE SOUZA

Réu: MAURO DOS SANTOS CARNEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAURO DOS SANTOS CARNEIRO**, filho de Antonia Santos Carneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016553-2

Vítima: MARIA ANTONIA COSTA ARAÚJO

Réu: CARLOS ANDRÉ CAVALCANTE DE MIRANDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIA ANTONIA COSTA ARAÚJO**, filha de Francisco Ferreira Costa e Francisca Moura Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ela para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo de fl. 11-v, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.010707-4

Vítima: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA

Réu: ROBERLAN PAIVA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **ROBERLAN PAIVA DOS SANTOS**, filho de João Evangelista Paiva dos Santos e Maria do Socorro Paiva Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação... Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.020708-8

Vítima: GISIONETE MACEDO DOS SANTOS

Réu: JORDELSON SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JORDELSON SILVA DE OLIVEIRA**, filho de Maria D'arc da Silva E José Barbosa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001171-0

Vítima: GISELA NEVES DA SILVA

Réu: JARES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JARES DA SILVA**, filho de Corinto Avelino da Silva e Raimunda da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda de objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019741-0

Vítima: EDNA DA CONCEIÇÃO

Réu: FRANCISCO CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **FRANCISCO CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Seguintes medidas protetivas: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015856-0

Vítima: ROSIMARY LEMOS DA SILVA

Réu: AMARILDO OLIVEIRA BERIGO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **AMARILDO OLIVEIRA BERIGO**, filho de Acacio Berigo e Deonice de Oliveira Berigo, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010118-2

Vítima: CREUZA DUARTE OLIVEIRA

Réu: IVALDO DUARTE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **IVALDO DUARTE OLIVEIRA**, filho de Creuza Duarte Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação... Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.009997-2

Vítima: MARIA ELINETE SILVA PARENTE

Réu: JOSÉ SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.015486-8

Vítima: ANGÉLICA ALVES DE SOUZA

Réu: ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO**, portador do RG nº 74386 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.000003-6
Vítima: CLEIDIANE DOS SANTOS GADELHA COELHO
Réu: ALEXANDRE ALVES COELHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALEXANDRE ALVES COELHO**, filho de Paulo Nascimento Coelho e Maria Luiza Alves Coelho, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001128-0

Vítima: ELEN PEREIRA DA SILVA

Réu: ALUILSON BEZERRA DE SOUZA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALUILSON BEZERRA DE SOUZA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda de objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016509-4

Vítima: DEYLAMAR RUFINO

Réu: JORGE AUGUSTO DA SILVA SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DEYLAMAR RUFINO**, filha de Maria Gorete Evangelista, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.P.R.I. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000497-0

Vítima: VENESSA ROCHA FORTUNATO

Réu: HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **VENESSA ROCHA FORTUNATO**, filha de Normando Fortunato e Jeodalina da Silva Rocha e **HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA**, filho de Luiz Carlos do Vale Barbosa e Kaya Maria Lima da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando eles para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004236-8

Vítima: MILITINA SANTANA DA SILVA

Réu: FERNANDO SANTANA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FERNANDO SANTANA DA COSTA**, filho de Militina Santana da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.004142-8

Vítima: JULIANE DE ARAÚJO ALMEIDA

Réu: MAXIMO AURÉLIO DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAXIMO AURÉLIO DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ**, filho de Ruzival de Azevedo Cruz e Alcimar de Oliveira Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.010986-6
Vítima: ROSILEUDE CORTEZ DOS SANTOS
Réu: EDNAILSON MORAES CARNEIRO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **EDNAILSON MORAES CARNEIRO**, filho de Joaquim Dias Carneiro e Maria Eunice Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação... Cumprase. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2013 – ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019719-6

Vítima: RENATA VASCONCELOS ARAGÃO

Réu: LUANA SILVA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RENATA VASCONCELOS ARAGÃO**, filha de Pedro Vieira Aragão e Raimunda Nonata Vasconcelos Aragão, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a vítima para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC....Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.020650-2

Vítima: EDINALVA DE LIMA ALMEIDA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS**, filho de Maria Divina de Assis, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014830-6

Vítima: ANA KÁTIA SALES PEREIRA

Réu: ZANZEROLANE CRUZ

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **ZANZEROLANE CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2013. CÉSAR HENRIQUE ALVES – Juiz de Direito Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018793-6

Vítima: VERÔNICA DIANA DE AGUIAR

Réu: AMARILDO NASCIMENTO SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **VERÔNICA DIANA DE AGUIAR**, portadora do RG nº 256.915 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo Requerido. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001166-0

Vítima: ADRIANA BARBOSA DA SILVA

Réu: JOÃO GOMES DOS SANTOS FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ADRIANA BARBOSA DA SILVA**, filha de Geraldo Pinheiro da Silva e Delícia Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006991-6
Vítima: AURICEIA CONCEIÇÃO DUTRA SILVA
Réu: ALDAIR PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALDAIR PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda de objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020479-4

Vítima: MARIA DIANA MESQUITA

Réu: DIEMISON VIEIRA MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DIEMISON VIEIRA MARQUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. BRUNA MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 7 de agosto de 2014

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos **trinta** dias do mês de **julho** de **dois mil e quatorze**, às **09:00 horas**, na Câmara Municipal de Vereadores de Uiramutã/RR, no referido Município, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Titular da Comarca de Pacaraima/RR, comigo Escrivã em seu cargo, o ilustre Promotor de Justiça Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO** e o ilustre Defensor Público Dr. **MARCOS ANTONIO JÓFFILY**, representando a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, procedeu-se o sorteio dos jurados para atuarem nas Reuniões do Egrégio Tribunal do Júri Popular a realizarem-se nos dias 02/09/2014 às 09h00 (Autos nº. 0045.10.000608-4), no dia 09/09/2014 às 09h00 (Autos nº. 0045.08.001869-5), bem como nas demais Sessões a serem designadas no ano de 2014, tendo sido sorteados os seguintes **JURADOS TITULARES**: **01 - DANUSY SOMBRA SOARES; 02 - ALESSANDRA CUNHA MELO; 03 - KARINE BENTO DA SILVA; 04 - EDFRANK DA SILVA ROCHA; 05 - FABILENE TEIXEIRA DE SOUZA; 06 - ADRIANA JOANA FRANCA PAULINO; 07 - GLEICIVÂNIA DE SOUZA FEITOSA; 08 - FRANCISCO RAIMUNDO AMORIM GOMES; 09 - SOLANGE MARIA GEMAQUE DE OLIVEIRA; 10 - ANTONIO DA SILVA INACIO; 11 - LILIAN CRISTINA LOPES RAMOS; 12 - BRUNA MARIA ARAGÃO LIMA; 13 - PAULO ROBERTO LOPES SOARES; 14 - CICERO ROBERTO MARTINS; 15 - DARLAN PAULINO DA SILVA; 16 - DERLY PEREIRA ALVES; 17 - MARIA DAS DORES MATOS; 18 - DAIANA SANTOS ALVES; 19 - FABRÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA; 20 - MARIA DO CARMO GUERREIRO CESAR; 21 - DYANA GREYCE DA SILVA REIS; 22 - ANA CAROLINA AIRES; 23 - DEVAIR ANTONIO FIOROTTI; 24 - NOELIA RODRIGUES DA SILVA e; 25 - OSMARINA GOMES DA SILVA. Foram sorteados, ainda, os seguintes **JURADOS SUPLENTE**S: **01 - WELLINGTON DE SOUSA RODRIGUES SÁ; 02 - LEILA CUNHA DO CARMO; 03 - ELIÚDE LIMA ARAÚJO; 04 - LUCIJANE SOUZA DE SOUZA; 05 - SAMIA DE MELO SANDES; 06 - ANTONIO JOSE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA; 07 - JOSÉLIA DA SILVA TOMAZ; 08 - ANA LÚCIA DIAS MENEZES VIEIRA; 09 - CELSO ELOY DE SOUSA e; 10 - DIEGO GOMES DOS SANTOS. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.****

MM. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Escrivã:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 07AGO14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 535, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96, Lei nº 620, de 29NOV07 e Lei nº 977, de 04AGO14.

RESOLVE:

Cessar os efeitos das portarias abaixo relacionadas, a partir de 04AGO2014, que concederam Função de Confiança aos servidores discriminados no quadro abaixo.

Servidor	Código da Função de Confiança	Portaria nº	Data da Portaria	DPJ/DJE nº	Data do DPJ/DJE
Gledson do Nascimento Bezerra	MP/FC-II	378	10/06/2009	4098	11/06/2009
Martha Cristina Luz Lima	MP/FC-II	163	14/03/2014	5231	15/03/2014
Thaysa Gomes Marques Pereira	MP/FC-II	271	04/05/2012	4784	05/05/2012
Antônio Fagner Gomes	MP/FC-III	715	30/10/2013	5148	31/10/2013
Bruno Flávio Espinosa	MP/FC-III	736	15/12/2009	4221	17/12/2009
Débora Priscila Bossan	MP/FC-III	397	06/08/2010	4372	07/08/2010
Francisco Rafael Ramos Ribeiro	MP/FC-III	619	25/09/2013	5123	27/09/2013
Gladyson Roberto Dutra de Araújo	MP/FC-III	017	03/01/2008	3758	05/01/2008
José Alexandre Barbosa dos Santos	MP/FC-III	633	25/11/2008	3975	06/11/2008
Leuda Martins Nobre	MP/FC-III	716	27/09/2011	4643	28/09/2011
Lisarb dos Anjos	MP/FC-III	465	20/07/2012	4836	21/07/2012
Marcelo Vivian	MP/FC-III	514	21/09/2010	4402	23/09/2010
Vanderlei Gomes	MP/FC-III	552	28/07/2011	4602	29/07/2011
Vânia Maria do Nascimento	MP/FC-III	017	03/01/2008	3758	05/01/2008

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 536, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96, Lei nº 620, de 29NOV07 e Lei nº 977, de 04AGO14.

RESOLVE:

Conceder Função de Confiança, aos servidores abaixo relacionados, a partir de 04/08/2014.

Ordem	Matrícula	Servidor	Código da Função de Confiança
01	00357	Gledson do Nascimento Bezerra	MP/FC-III
02	00405	Martha Cristina Luz Lima	MP/FC-III
03	00496	Thaysa Gomes Marques Pereira	MP/FC-III
04	00330	Antônio Fagner Gomes	MP/FC-V
05	00450	Bruno Flávio Espinosa	MP/FC-V
06	00404	Débora Priscila Bossan	MP/FC-V
07	00413	Francisco Rafael Ramos Ribeiro	MP/FC-V
08	00221	Gladyson Roberto Dutra de Araújo	MP/FC-V
09	00323	José Alexandre Barbosa dos Santos	MP/FC-V
10	00090	Leuda Martins Nobre	MP/FC-V
11	00159	Lisarb dos Anjos	MP/FC-V
12	00414	Marcelo Vivian	MP/FC-V
13	00273	Vanderlei Gomes	MP/FC-V
14	00204	Vânia Maria do Nascimento	MP/FC-V

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 537, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96 e Lei nº 977, de 04AGO14.

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados Gratificação de Atividade de Risco - GAR, a partir de 04AGO2014.

Servidor	Cargo	% da GAR
Adalberto Gomes Evaristo	Oficial de Promotoria do Interior	40%
Deodato Wirz Vieira	Oficial de Promotoria do Interior	40%
Paula Lopes de Oliveira	Oficial de Promotoria do Interior	40%
Ana Cláudia Sequeira Leite Pereira	Oficial de Diligência	40%
Ana Paula Vasconcelos Sousa	Oficial de Diligência	40%
Dongival Veiga Aguiar	Oficial de Diligência	40%

Edson Pereira Correa Júnior	Oficial de Diligência	40%
Jaime de Brito Tavares	Oficial de Diligência	40%
Joel Batalha Maduro	Oficial de Diligência	40%
Manoel Rufino Filho	Oficial de Diligência	40%
Neri Ávila Rosa	Oficial de Diligência	40%
Adão Pereira Silva	Motorista/Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Adler de Moraes Tenório	Motorista	40%
Armando Alves de Souza Filho	Motorista	40%
Edilson Aguiar dos Santos	Motorista	40%
Elione Donato dos Santos	Motorista/Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Gelcimar Assis do Nascimento	Motorista	40%
Jerônimo Moraes da Costa	Motorista	40%
James Charles Coelho Barreto	Motorista	40%
Laédio Sales de Souza	Motorista/Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Marcos Milton Rodrigues	Motorista/Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva	Motorista	40%
Rondinely Medeiros Ferreira	Motorista	40%
Rubens Guimarães Santos	Motorista	40%
Adolfo Echechurry Cruz	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Elcinei Falcão Martins	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Eliezer Magalhães de Souza	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Francisco Gerônimo Gomes	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%
Luiz Carlos Evangelista Viana	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	40%

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 538, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96, Lei nº 464, de 26OUT04 e Lei nº 977, de 04AGO14.

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 191/12, de 26MAR12, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4762, de 29MAR12, que concedeu Gratificação de Atividade (GAT), 10% (dez por cento), aos servidores abaixo relacionados:

ADLER DE MORAIS TENÓRIO
ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO
EDILSON AGUIAR DOS SANTOS

**GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO
JERÔNIMO MORAIS DA COSTA
RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA
RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA
RUBENS GUIMARÃES SANTOS**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 539, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96 e Lei nº 977, de 04AGO14.

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 208/01, de 04JUN2001, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171, de 05JUN2001, que concedeu Gratificação por Produtividade, aos servidores abaixo relacionados:

Ordem	Matrícula	Servidor	Cargo
1	00584	Adalberto Gomes Evaristo	Oficial de Promotoria do Interior
2	00579	Paula Lopes de Oliveira	Oficial de Promotoria do Interior
3	00588	Ana Cláudia Sequeira Leite Pereira	Oficial de Diligência
4	00190	Ana Paula Vasconcelos Sousa	Oficial de Diligência
5	00567	Dongival Veiga Aguiar	Oficial de Diligência
6	00471	Edson Pereira Correa Júnior	Oficial de Diligência
7	00397	Jaime de Brito Tavares	Oficial de Diligência
8	00113	Joel Batalha Maduro	Oficial de Diligência
9	00097	Manoel Rufino Filho	Oficial de Diligência
10	00521	Neri Ávila Rosa	Oficial de Diligência
11	00433	Adler de Moraes Tenório	Motorista
12	00520	Armando Alves de Souza Filho	Motorista
13	00455	Edilson Aguiar dos Santos	Motorista
14	00333	Gelcimar Assis do Nascimento	Motorista
15	00417	Jerônimo Moraes da Costa	Motorista
16	00539	Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva	Motorista
17	00534	Rondinelly Medeiros Ferreira	Motorista
18	00359	Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 540, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT9 e Lei nº 977, de 04AGO14,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 532/09, de 27AGO2009, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4148, de 28AGO2009, que concedeu Gratificação por Produtividade, de 20% (vinte por cento) aos servidores abaixo relacionados:

Ordem	Matrícula	Servidor	Cargo
1	00265	Elione Donato dos Santos	Motorista/Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
2	00195	James Charles Coelho Barreto	Motorista/Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
3	00202	Adolfo Echechurry Cruz	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
4	00018	Elcinei Falcão Martins	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
5	00055	Luiz Carlos Evangelista Viana	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 541, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96 e Lei nº 977, de 04AGO14,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 168/11, de 22MAR11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4516, de 23MAR11, que concedeu Gratificação por Produtividade de 30% (trinta por cento) ao servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 542, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96 e Lei nº 977, de 04AGO14,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 201/11, de 31MAR11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4523, de 01ABR11, que concedeu Gratificação por Produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 543, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96 e Lei nº 977, de 04AGO14,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 204/11, de 31MAR11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4523, de 01ABR11, que concedeu Gratificação por Produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 544, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96 e Lei nº 977, de 04AGO14,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 207/11, de 31MAR11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4523, de 01ABR11, que concedeu Gratificação por Produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor **FRANCISCO GERÔNIO GOMES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 545, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 153, de 01OUT96 e Lei nº 977, de 04AGO14,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 227/11, de 04ABR11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4526, de 06ABR11, que concedeu Gratificação por Produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 546, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04AGO2014, da Portaria nº 208/01, de 04JUN2001, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171, de 05JUN2001, que concedeu Gratificação por Produtividade, de 10% (dez por cento), para os servidores abaixo relacionados:

Ordem	Matrícula	Servidor	Cargo
1	00575	Adenilza Marques da Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa
2	00365	Aldelane de Amorim Souza Fernandes	Auxiliar de Limpeza e Copa
3	00308	Antonia da Silva Bezerra	Auxiliar de Limpeza e Copa
4	00572	Antônio Cláudio da Silva Favela Filho	Auxiliar de Limpeza e Copa
5	00428	Ariadne Vieira Marques	Auxiliar de Limpeza e Copa
6	00302	Edlene Silva dos Santos	Auxiliar de Limpeza e Copa
7	00430	Fabiana Silva e Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa
8	00295	Francisca Eliana da Silva Dias	Auxiliar de Limpeza e Copa
9	00275	Joana Rita Almeida Costa	Auxiliar de Limpeza e Copa
10	00309	Josilânia Inácio de Oliveira	Auxiliar de Limpeza e Copa
11	00175	Maria de Jesus Mendes Lima	Auxiliar de Limpeza e Copa
12	00169	Maria Neusa Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa
13	00310	Raimifran Gomes da Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa
14	00358	Rosimary Rodrigues Barreto da Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa
15	00429	Rossine Pimentel Cardoso	Auxiliar de Limpeza e Copa
16	00368	Silmara Riane Ribeiro de Souza	Auxiliar de Limpeza e Copa
17	00301	Solange Cláudia Almeida de Souza	Auxiliar de Limpeza e Copa
18	00122	Valdenura Alencar de Magalhães	Auxiliar de Limpeza e Copa

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 547, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e Considerando o Art. 127, IV do COJERR – Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 11AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 572 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, a serem usufruídas no dia 12AGO14, conforme Processo nº 551/14 - DRH, de 17JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 573 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, a serem usufruídas a partir de 04AGO14, conforme Processo nº 568/14 - DRH, de 22JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 574 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 24 (vinte e quatro) dias de férias ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, a serem usufruídas a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 563/14 - DRH, de 22JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 575 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a contar de 31JUL14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 564-DG, publicada no DJE nº 5323, de 05AGO14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 576 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS** para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 12 a 18AGO14, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 577 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 08AGO14, sem pernoite, para transporte de material de expediente, Processo nº 346 – DA, de 07 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 578 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 04AGO14, conforme Processo nº 598/14 - DRH, de 01AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 579 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, a serem usufruídas no dia 04AGO14, conforme Processo nº 599/14 - DRH, de 01AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 580 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, a serem usufruídas a partir de 18SET14, conforme Processo nº 552/14 - DRH, de 17JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 559 – DG, publicada no DJE nº 5323, de 05 de agosto de 2014:

Onde se lê: “...**pregão presencial nº 004/2014** ...”

Leia-se: “...pregão presencial nº 007/2014...”

- Na Errata da Portaria nº 560 – DG, publicada no DJE nº 5323, de 05 de agosto de 2014:

Onde se lê: “...**pregão presencial nº 004/2014** ...”

Leia-se: “...pregão presencial nº 005/2014...”

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 025/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº025/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº Nº025/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº4410/2010 celebrado entre KARLA MAGNA LOPES DE OLIVEIRA (CHURRASCARIA BURITY'S) e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 027/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº027/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº027/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR** tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº17085/2009 celebrado entre TRIX ENGENHARIA CIVIL TDA e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 028/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria

de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PIP Nº028/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº028/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR** tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº16674/2009 celebrado entre Melo e Fidelis Comércio e Serviços LTDA e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 026/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº026/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº026/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº5575/2010 celebrado entre LUIZ MORAES e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, representada, na época, pela Secretária Dilma Lindalva Pereira da Costa, que tem por objeto à compensação ambiental referente a construção de três apartamentos dentro da área de preservação permanente do igarapé Caxangá, localizados na rua Capitão Francisco Ferreira, S/N, Bairro Mecejana, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 029/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº029/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº029/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, representada pelo Sr. Diego Santos Figueiredo e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, representada, na época, pela Secretária Dilma Lindalva Pereira da Costa, que tem por objeto a compensação ambiental em razão da empresa ter lançado resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências e recomendações da licença ambiental (Autorização de Operação nº0163/2008), nesta Capital.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 030/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO**

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº030/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº030/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental das áreas de preservação permanente de lagos detectadas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, inclusive, insuficiente atuação preventiva fiscalizatória impeditiva destas situações lesivas.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 031/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº031/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº031/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº19230/2010 celebrado entre o Sr. Raimundo Francisco Souza e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, representada, na época, pela Secretária Dilma Lindalva Pereira da Costa, que tem por objeto a compensação ambiental em razão do autuado estar realizando uma reforma e ampliação em sua residência, localizada na Av. Nossa Sra. da Consolata, nº2155, Bairro São Vicente, à margem do igarapé Caxangá, onde parte da residência encontra-se dentro dos limites da APP.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 032/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº032/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº032/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº03538/2010 celebrado entre o Sr. Cícero Alves Damasceno e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, representada, na época, pela Secretária Dilma Lindalva Pereira da Costa, que tem por objeto a compensação ambiental em razão do autuado ter construído muro em APP do igarapé do Paca, na Av. Estrela D'alva, próximo à Av. do Sol Nascente, nesta capital.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 033/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

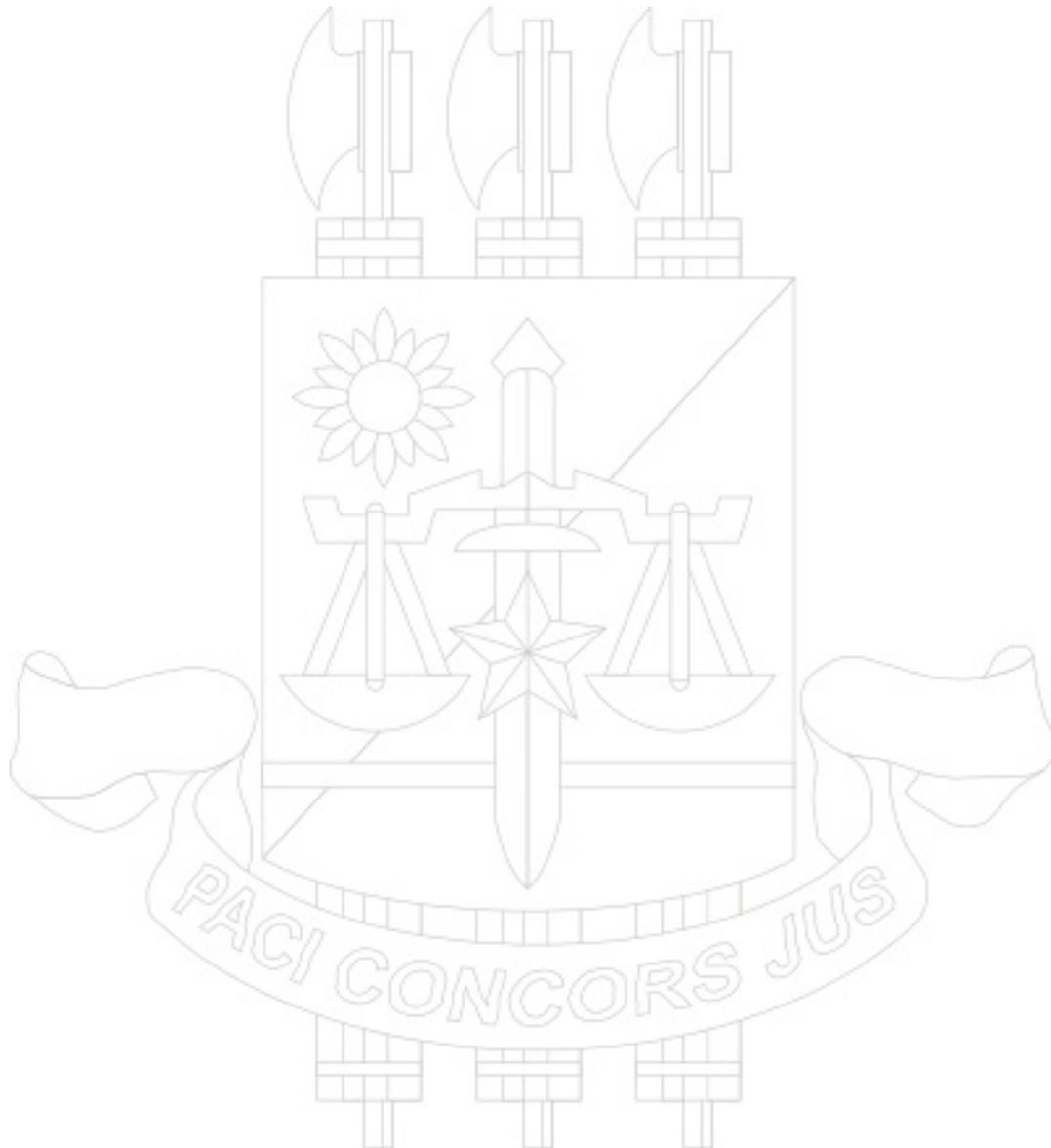
O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº030/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº033/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº03529/11

celebrado entre a EMPRESA CMT ENGENHARIA LTDA, representada pelo Sr. Eduardo de Sousa dos Santos e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, representada, na época, pela Secretária Dilma Lindalva Pereira da Costa, que tem por objeto a compensação ambiental em razão da empresa ter depositado e movimentado material argiloso em desacordo com a licença emitida pela SMGA, para obra de ampliação de esgotamento sanitário, nesta capital.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/08/2014

PORTARIA N.º 55/2014



O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil –
Seccional de Roraima, no uso de atribuições legais e
regimentais

RESOLVE:

Nomear a Advogada, **RAY INAYARA GUIMARÃES TÁVORA**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE

Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 07/08/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)EDUARDO DE SOUZA LIMA e TAYNÁ TAMYRES CUNHA MATOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/02/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vereador ValdemarGomes, nº 2348, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de ADERSON DE SOUZA e FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO LIMA.ELA: nascida em Belém-PA, em 21/10/1989, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Parimé Brasil, nº 819,Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de LÍLIA DO SOCORRO CUNHA MATOS.

2)ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA e ALZENILDA DO NASCIMENTO SOUSA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 20/09/1975, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: C-35, nº 1507, Bairro: Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA.ELA: nascida em Vargem Grande-MA, em 08/09/1979, de profissão Costureira,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: C-35, nº 1507, Bairro:Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA JOSÉDO NASCIMENTO SOUSA.

3)DORIVALDO BARRETO DA SILVA e EVELYN THALITA GRIFFO NOBRE

ELE: nascido em Santarem-PA, em 23/09/1983, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Sabino dos Santos, nº1124, Caranã, Boa Vista-RR, filho de DIMAS AGOSTINHO DA SILVA e MARINABARRETO DA SILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/07/1992, de profissão Contadora, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hercilio Cidade, 319, Caimbé,Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO MARTINS NOBRE e DEVANETE GRIFFO PANCINE.

4)ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO e MAICA LEIDIANE CADETE DE ALMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/01/1992, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Rosa, nº 504, Bairro:13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO e ROSIMEIREFRANÇA DE JESUS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1985, de profissão Farmaceutica,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Rosa, nº 504,Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de OLAVO SIMÕES DE ALMEIDA eIVANILDE CADETE DE ALMEIDA.

5)SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA e FRANCIENY DE CASTRO RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/02/1956, de profissão Autônomo, estadocivil divorciado, domiciliado e residente na Rua: São Vicente, nº 891,Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DEOLIVEIRA e MARIA COSTA DE OLIVEIRA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/04/1966, de profissão Autônoma, estado civilsolteira, domiciliada e residente na Rua: São Vicente, nº 891, Bairro:Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO EDSON RIBEIRO PEREIRA eMARIA ENY DE CASTRO RIBEIRO.

6)RHUAN DUARTE DA SILVA e THIANNE CANTANHEDE DE SOUZA

ELE: nascido em Caracará-RR, em 02/09/1994, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Clarisse de Melo Cabral, nº1316, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA e MARIA IVANI DUARTE.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/10/1995, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Clarisse de Melo Cabral, nº1316, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DE SOUZA e NORMA LÚCIACANTANHEDE DE SOUZA.

7) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA e JANAÍNA LEITE DA SILVA

ELE: nascido em Picos-PI, em 10/01/1976, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Caruaru, nº 607, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA e MARIA TEREZA DE JESUS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/06/1988, de profissão Acadêmica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Caruaru, nº 607, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BRAGA DA SILVA e ANA MARIA PEREIRA DASILVA.

8) ESIEL LOPES DA SILVA e RAIMUNDA DE SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 03/03/1970, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Dourado, nº 12, Bairro: Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filho de RAFAEL GUIMARÃES DA SILVA e DINAR LOPES DA SILVA. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 03/09/1976, de profissão Auxiliar de Saúde Bucal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Horácio Mardel de Magalhães, nº 443, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de BENTO ALVES DA SILVA e NALBERTA DE SOUZA DA SILVA.

9) ANTONIO DIAS LOPES e SONHA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Santa Filomena-PI, em 16/08/1967, de profissão Pedreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Sindeaux Barbosa, nº 722, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PEREIRA LOPES e INES DIAS LOPES. ELA: nascida em Floriano-PI, em 02/07/1971, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Sindeaux Barbosa, nº 722, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ADONIAS PEREIRA DE ANDRADE e RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS.

10) ANDERSON BARBOSA COSTA e ROBERTA MILIANE FIGUEIREDO PERES

ELE: nascido em Soure-PA, em 13/03/1985, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uaicá, nº 217, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA e RUTH MARIABARBOSA COSTA. ELA: nascida em Soure-PA, em 18/09/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uaicá, nº 217, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO AMADOR PERES e ROSANA GUEDES FIGUEIREDO.

11) JOSÉ EDVAN DE ANDRADE e FRANCISCA FERNANDES NETA

ELE: nascido em Alexandria-RN, em 20/12/1957, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Aleixo, nº 2564, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de CICERO JUSTINO DE ANDRADE e MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE. ELA: nascida em Alexandria-RN, em 30/03/1963, de profissão Auxiliar de Consultório Dentário, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Aleixo, nº 2564, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDOLINO DE OLIVEIRA e ANA JÁCOME DE OLIVEIRA.

12) MAXWELL CARDOSO ARAÚJO e SUSAN KEITY NASCIMENTO TRAJANO

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 24/09/1984, de profissão Técnico Operador de Abastecimento, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Colombia, nº 267, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MAXIMIANO DE JESUS ARAÚJO e MARINA CARDOSO DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/02/1988, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Princesa Isabel, nº 299, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de GETRO SILVA TRAJANO e NORCILEIA DEALMEIDA NASCIMENTO.

13) IVAN REZENDE CHAVES TEIXEIRA e IDALIA BATALHA MADURO SINÉSIO

ELE: nascido em São Simão-SP, em 09/10/1981, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Briglia, s/nº, Residencial Cactos, casa 08, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de CELSO ALMEIDA TEIXEIRA e VILMA REZENDE CHAVES TEIXEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/09/1985, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Barão do Rio Branco, nº 460, Centro, Boa Vista-RR, filha de PAULO JULIO SINÉSIO FILHO e CICE BATALHA MADURO.

14)RUZEVEL DA SILVA GOMES e DANIELE TRIBINO FERRERA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/05/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Guilherme Brito, 541,Liberdade, Boa Vista-RR, filho de ROSEMBERGUE GOMES PEREIRA e CÍDIA MARIA DASILVA GOMES.ELA: nascida em Cruz Alta-RS, em 13/05/1990, de profissão Contadora, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guilherme Brito, 541,Liberdade, Boa Vista-RR, filha de CLAUDIOMIRO AGUIAR FERRERA e IRACEMA DEFATIMA TRIBINO DA SILVA.

15)JEAN SALGADO DE OLIVEIRA e DAIRA DE OLIVEIRA GARCIA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/09/1980, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Chile,213, Apt.306,Bloco 4, Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PATRICIO DE OLIVEIRA e VALDELINACOSTA SALGADO.ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/01/1986, de profissão Assistente Social,estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Chile,213, Apt.306,Bloco 4, Caranã, Boa Vista-RR, filha de MANUEL SALVADOR GARCIA FERNANDEZ eELOIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

16)KAYO HAMID FONTINHAS e ANNA CAROLINA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/12/1988, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Dr. Silvio Botelho, nº 97,Centro, Boa Vista-RR, filho de PAULO RENATO FERRAZ FONTINHAS e RAYA ABDULHAMID FONTINHAS.ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 08/08/1986, de profissão Empresária,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Professor Eloi Gomes,nº 181, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de PAULO CEZAR DE OLIVEIRAFERREIRA e KÁTIA PACHECO DE ALENCAR FERREIRA.

17)MARCOS XAVIER CARDOSO e LANY EDNORÁ THOMÉ DE GOES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/08/1963, de profissão Agente de Vigilancia Ambiental, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.Presidente Castelo Branco,1339,Calungá, Boa Vista-RR, filho de LICINIOCARDOSO e ORLANDINA XAVIER CARDOSO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/01/1969, de profissão Técnica deEnfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.Presidente Castelo Branco,1339,Calungá, Boa Vista-RR, filha de LINDOLFODANTAS CORRÊA DE GOES e EDLACY THOMÉ DE GOES.

18)THALISSON BARRETO DA SILVA e LUANA ROLIM GUIMARÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/10/1986, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Coronel Mota, nº 356,apt.22B, Centro, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM MAURO DA SILVA e ANA RITAALVES BARRETO.ELA: nascida em Brasília-DF, em 05/10/1984, de profissão Técnico Judiciário,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Coronel Mota, nº 356,apt.22B, Centro, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES e JOYCEMACIEL ROLIM.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo eassinou.